

	<h1>ANÁLISE</h1>	NÚMERO E ORIGEM:
		85/2014-GCMB
		DATA:
15/08/2014		
CONSELHEIRO RELATOR		
MARCELO BECHARA DE SOUZA HOBAIKA		

1. ASSUNTO

Proposta de Revisão do Regulamento para Expedição de Autorização para prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado Destinado ao Uso do Público em Geral – STFC, aprovado pela Resolução nº 283, de 29/11/2001.

2. REFERÊNCIAS

- 2.1. Lei nº 9.472, de 16/07/1997, Lei Geral de Telecomunicações;
- 2.2. Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 07/10/1997;
- 2.3. Plano Geral de Outorgas, aprovado pelo Decreto nº 6.654, de 20/11/2008;
- 2.4. Regulamento para Expedição de Autorização para Prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado destinado ao uso do público em geral – STFC, anexo à Resolução nº 283, de 29/11/2001;
- 2.5. Regulamento do Serviço Telefônico Fixo Comutado, aprovado pela Resolução nº 426, de 9 de dezembro de 2005;
- 2.6. Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612, de 29/04/2013;
- 2.7. Regulamento dos Serviços de Telecomunicações (RST), aprovado pela Resolução nº 73, de 25/11/1998;
- 2.8. Regulamento do Serviço Telefônico Fixo Comutado, aprovado pela Resolução nº 426, de 19/12/2005;
- 2.9. Plano Geral de Atualização da Regulamentação das Telecomunicações no Brasil - PGR, aprovado pela Resolução nº 516, de 30 de outubro de 2008;
- 2.10. Informe nº 382/2009-PBCPD/PBOAO/PBCP/PBOA, de 01/09/2009 (fls. 1/14);
- 2.11. Parecer nº 127/2010/MGN/PGF/PFE-Anatel, de 22/02/2010 (fls.122/135);
- 2.12. Informe nº 113/PBCPD/PBCP, de 13/04/2010 (fls. 137/139);
- 2.13. Matéria para Apreciação do Conselho Diretor (MACD) nº 237/2010, de 24/05/2010 (fl. 153);
- 2.14. Análise nº 349/2010-GCJV, de 20/08/2010 (fls. 157/161);

- 2.15. Voto nº 86/2010-GCER, de 08/12/2010 (fls. 175/177);
- 2.16. Consulta Pública nº 47, de 13/12/2010 (fl. 182);
- 2.17. Nota Técnica nº 02/2011-PBOAO, de 18/03/2011 (fl. 249);
- 2.18. Informe nº 66/PBCPD/PBOAO/PBCP/PBOA, de 21/03/2012 (fl. 254);
- 2.19. Parecer nº 268/2013/LFF/PFE-Anatel/PGF/AGU, de 28/05/2013 (fl. 363);
- 2.20. Informe nº 47/PRRE/SPR, de 22/11/2013 (fl. 377);
- 2.21. Parecer nº 1631/2013/LFF/PFE-Anatel/PGF/AGU, de 20/12/2013 (fl. 396);
- 2.22. Informe nº 26/2013-PRRE/SPR, de 26/03/2014 (fl. 410);
- 2.23. Matéria para Apreciação do Conselho Diretor (MACD) nº 15/2014/PRRE/SPR, de 26/03/2014 (fl. 428);
- 2.24. Processo nº 53500.019849/2009.

3. EMENTA

PROPOSTA DE REVISÃO DO REGULAMENTO PARA EXPEDIÇÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO TELEFÔNICO FIXO COMUTADO DESTINADO AO USO DO PÚBLICO EM GERAL – STFC SUBMETIDA À CONSULTA PÚBLICA Nº 47/2010. NOVA PROPOSTA. ATUALIZAÇÃO E SIMPLIFICAÇÃO REGULAMENTAR. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE CONSULTAS INTERNA E PÚBLICA.

1. Revisão submetida à Consulta Pública nº 47/2010. Minuta apresentada pela SPB. Considerável lapso temporal. Necessidade de atualização frente a novas disposições regulamentares e cenários de mercado. Proposta SPR. Realização de Consulta Interna. Art. 60 e parágrafos do Regimento Interno.
2. Art. 59 do Regimento Interno. Modificações substanciais. Necessidade de nova Consulta Pública para submeter ao crivo da sociedade as seguintes modificações regulamentares: (i) Aprovar a proposta de alteração do Regulamento do Serviço Telefônico Fixo Comutado, aprovado pela Resolução nº 426, de 9 de dezembro de 2005, nele inserindo as normas relativas à outorga para prestação do STFC em regime privado; e (ii) Revogar o Regulamento para Expedição de Autorização para prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado destinado ao uso do público em geral – STFC, aprovado pela Resolução nº 283, de 29 de novembro de 2001.
3. Simplificação e convergência regulatória. Simplificações do procedimento de outorga e do projeto técnico, dispensa de termo de autorização, racionalização do acompanhamento da outorga. Proposta de submissão à Consulta Pública, nos termos dos Anexos I e II da presente Análise.

4. RELATÓRIO

- 4.1. Trata-se de proposta Revisão do Regulamento para Expedição de Autorização para prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado Destinado ao Uso do Público em Geral – STFC, aprovado pela Resolução nº 283, de 29/11/2001.
- 4.2. Em sua 591ª Reunião, realizada em 09/12/2010, o Conselho Diretor decidiu acompanhar a fundamentação da Análise nº 349/2010-GCJV, de 20/08/2010, no seguinte sentido:

a) a submissão à Consulta Pública da Proposta de Revisão do Regulamento para Expedição de Autorização para Prestação de Serviço Telefônico Fixo Comutado destinado ao uso do público em geral – STFC, anexo à Resolução n.º 283, de 29 de novembro de 2001, pelo prazo de ~~trinta~~ [o Conselho decidiu por sessenta] dias, nos termos da minuta anexa a esta análise;

b) a realização de audiência(s) pública(s) sobre a proposta em tela, a fim de se ampliar as possibilidades de debate com a sociedade e

c) a inserção de texto na resolução que aprovará o Regulamento de Aplicação de Sanções Administrativas determinando a efetivação de adequação, caso necessária, deste regulamento e anexos, bem como dos termos e contratos já firmados, ao disposto no Regulamento de Aplicação de Sanções Administrativas.

4.3. Diante disso, realizou-se, pelo prazo de sessenta dias, Consulta Pública de nº 47, de 13/12/2010 (fl. 182).

4.4. Em 18/03/2011, a PBOAO elaborou a Nota Técnica nº 02/2011-PBOAO, de 18/03/2011 (fls. 249/253), referente a estudo sobre o controle da entrada em operação das empresas autorizadas do STFC.

4.5. Em seguida, o Informe nº 66/PBCPD/PBOAO/PBCP/PBOA, de 21/03/2012, analisou as contribuições recebidas na Consulta Pública nº 47/2010, descrevendo as razões de acolhimento ou rejeição das manifestações (Anexo III – fl. 342/362), com proposta de minuta remetida à Procuradoria Federal Especializada junto à Anatel (PFE), conforme anexos I e II ao citado Informe.

4.6. Em 28/05/2013, a PFE pronunciou-se por meio do Parecer nº 268/2013/LFF/PFE-Anatel/PGF/AGU.

4.7. Em 19/09/2013, na 714ª Reunião do Conselho Diretor, houve deliberação no sentido de determinar:

(i) à Superintendência Executiva que orientasse a área técnica para que, no prazo de trinta dias, realizasse estudo para proposta de alteração ou revogação da Resolução nº 283/2001 no sentido de eliminar os excessos contidos na norma; e

(ii) à Superintendência de Outorga e Recursos à Prestação (SOR) que iniciasse estudos sobre a celebração de termo de autorização unificado para os serviços de telecomunicações.

4.8. Diante disso, em 22/11/2013, por meio do Informe nº 47/PRRE/SPR, a Área Técnica sugeriu aprovação de nova Consulta Pública a fim de promover:

i) revogação do Regulamento para Expedição de Autorização para prestação de Serviço Telefônico Fixo Comutado destinado ao uso do público em geral – STFC, aprovado pela Resolução n.º 283, de 29 de novembro de 2001;

ii) alteração do Regulamento do Serviço Telefônico Fixo Comutado, aprovado pela Resolução nº 426, de 9 de dezembro de 2005, nele inserindo-se as normas relativas à outorga para prestação do STFC em Regime Privado.

4.9. Em 20/12/2013, foi então emitido novo Parecer de nº 1631/2013/LFF/PFE-Anatel/PGF/AGU, concluindo pela necessidade de realização de Consultas Interna e Pública dentre outros apontamentos.

4.10. A fim de complementar a proposta antes apresentada, a área emitiu o Informe nº 26/2013-PRRE/SPR, de 26/03/2014, destacando inclusive a realização de nova Consulta Interna (nº 616, de 28/01/2014 a 05/02/2014), com 6 contribuições, todas não acatadas.

4.11. Em 26/03/2014, por meio da MACD nº 15/2014/PRRE/SPR, o Superintendente de Planejamento e Regulamentação (SPR) sugeriu que a proposta fosse submetida ao exame e à aprovação do Conselho Diretor, o que foi acolhido pelo Superintendente Executivo Substituto em 27/03/2014.

4.12. Em 31/03/2014, os autos foram encaminhados a este Gabinete para fins de relato ao Conselho Diretor, nos termos fixados pelo Regimento Interno da Anatel.

4.13. É o relato.

5. DA ANÁLISE

Da Consulta Pública nº 47, de 13/12/2010

5.1. A consulta pública teve prazo de 14/12/2010 a 11/02/2011. Recebeu total de 32 (trinta e duas) contribuições por meio do Sistema de Acompanhamento de Consulta Pública – SACP e 3 (três) por correspondências. Entre estas, 24 (vinte e quatro) corresponderam às prestadoras de telecomunicações. O restante se deveu a contribuições de pessoas físicas, órgãos governamentais e movimentos de defesa do consumidor.

5.2. Em atendimento às determinações do Conselho, foi também publicado, em 20/01/2011, Aviso de Audiência Pública a fim de ampliar o debate sobre o assunto com data de realização em 02/02/2011, das 14h às 18h. Após apresentação da proposta pela área técnica, houve duas manifestações orais, devidamente registradas em Ata como documento integrante dos presentes autos.

5.3. Após, houve exame das contribuições pelo Informe nº 66/PBCPD/PBOAO/PBCP/PBOA, de 21/03/2012. Em seguida, os autos foram remetidos à PFE.

Parecer nº 268/2013/LFF/PFE-ANATEL/PGF/AGU.

5.4. Em resumo, a PFE não apresentou óbices à proposta apresentada pela área técnica, todavia chamou atenção para a possibilidade de novas alterações, considerando, além do encaminhamento dos autos para a nova Gerência de Regulamentação (SPR), necessidade de adequação da proposta a novas normas como o Regulamento de Sanções e o Regimento Interno da Anatel, concluindo no seguinte sentido:

[...]

d) pela recomendação, considerando-se o longo período de tempo transcorrido desde a elaboração do Informe e a possibilidade de novas alterações e discussões nos Contratos de Concessão do STFC e na proposta de Regulamento do STFC, de que a área técnica verifique se há necessidade de novas adequações na presente proposta, de modo a harmonizar suas disposições, evitando-se conflitos e divergências. A bem da verdade, o ideal é que tais adequações sejam feitas após a própria finalização do procedimento de revisão do Regulamento do STFC;

5.5. Diante disso, os autos foram encaminhados à Superintendência de Planejamento e Regulamentação, que apresentou o Informe nº 47/2013, sopesando, inclusive, as sugestões de adequação da PFE.

NOVA PROPOSTA SPR E NECESSIDADE DE CONSULTAS INTERNA E PÚBLICA

5.6. Como já relatado, com respaldo em sugestão da PFE e determinação do Conselho Diretor, houve nova proposta da área técnica no sentido de revogar a Resolução nº 283/2001 e inserir as

normas relativas à outorga para prestação do STFC em regime privado na Resolução nº 426/2005, Regulamento do Serviço.

5.7. Conforme alertou a própria área, não se trata de modificação dos fundamentos da proposta original, mas apenas da elaboração de regulamentação clara e concisa, com centralização das normas em um único regulamento do serviço, segundo já ocorre com outras modalidades de autorizações. Nesse sentido, destacou o Informe nº 47/2013/PREE/SPR:

5.3.3 Tais recomendações vão justamente ao encontro da convergência regulatória - característica atualmente buscada pela Agência em sua atividade – cuja construção passa por definir-se a regulamentação dos serviços, em linhas gerais, de forma comum, guardando-se exceções somente para as situações em que os serviços se mostrarem incompatíveis.

5.3.4 Nesse sentido, buscou-se adaptar a proposta submetida à Consulta Pública para aproximá-la dos critérios previstos para autorização dos demais serviços prestados em regime privado.

5.3.5 Dessa forma, considerando-se que o STFC é o mais antigo dos serviços de interesse coletivo, a convergência de suas normas relativas à outorga para exploração em regime privado, àquelas relativas aos demais serviços prestados em regime privado, culminou em um processo normativo dotado de uma característica atualmente buscada pela Agência – a simplificação regulatória.

[...]

5.3.9 Destarte, no intuito de convergir e simplificar a presente proposta aos demais serviços prestados em regime privado, propõe-se a realização de modificações que garantirão ao processo de outorga e acompanhamento das autorizações para exploração do STFC uma atuação mais simplificada, consistente e que propiciará também maior celeridade à Anatel no desempenho de suas funções. (sem destaques no original)

5.8. Ademais, o Informe citado indica a necessidade de consolidação da regulamentação pertinente ao STFC, por tratar-se do único que atualmente possui regulamento específico para outorga em regime privado, aos seguintes argumentos:

5.3.11.2 Considerando-se desaconselhável tal distinção – posto que dificulta ao usuário a interpretação da regulamentação do STFC frente aos demais serviços, recomenda-se a junção das normas relativas à outorga do STFC ao próprio Regulamento do serviço, alterando-o e, concomitantemente, revogando a Resolução n.º 283/2001.

5.3.11.3 Tal modificação seria instrumentalizada mediante a inserção de um Título III-A ao Regulamento do STFC chamado de - Das Outorgas para Exploração do STFC em Regime Privado - composto por quatro capítulos, denominados Das Condições Gerais, Da Área e Modalidades de Prestação, Do Início da Prestação do Serviço e Das Transferências.

5.9. Desse modo, a área propõe realização de nova Consulta Pública a fim de inserir o Título III-A no Regulamento do STFC, aprovado pela Resolução nº 426/2005, de acordo com a seguinte estrutura:

TÍTULO III -A DAS OUTORGAS PARA EXPLORAÇÃO DO STFC EM REGIME PRIVADO

CAPÍTULO I – DAS CONDIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO II - DA ÁREA E MODALIDADES DE PRESTAÇÃO

CAPÍTULO III - DO INÍCIO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

CAPÍTULO IV - DAS TRANSFERÊNCIAS

5.10. Segundo o Informe nº 47/2013, as inserções sugeridas tratam de características essenciais da autorização, quais sejam, (i) como é outorgada; (ii) condições para outorga; (iii) normas às

quais se sujeita; (iv) área de prestação e modalidades do serviço; e (v) condicionamentos ao início da operação.

5.11. Em seguida, os autos foram encaminhados à PFE, que considerou a consolidação pertinente e destacou que, “*De fato, plenamente razoável a proposta da área técnica de junção da presente proposta ao próprio regulamento do serviço, de modo a facilitar a interpretação da regulamentação do STFC como um todo*” (sem negritos no original).

5.12. Acerca da necessidade de realização de Consulta Interna, destacou também a PFE:

b) Pela observação de que, de acordo com as novas disposições regimentais (art. 60 e parágrafos), a realização de Consulta Interna é a regra, sendo exceção a sua dispensa. No presente caso, muito embora tenha sido realizada Consulta Interna sobre a proposta inicialmente apresentada, não se observa a realização de Consulta Interna em relação à proposta apresentada pelo Informe nº 47/2013/PREE/SPR;

b.1) Dessa feita, considerando que se trata de nova proposta, com modificações substanciais em relação à proposta inicialmente apresentada, esta Procuradoria recomenda que a área técnica proceda à realização de Consulta Interna ou, se for o caso, justifique o motivo de sua dispensa, nos termos dos dispositivos regimentais colacionados;

5.13. Em resposta, o Informe nº 26/2013-PREE/SPR, de 26/03/2014, registrou que “*a proposta de revisão regulamentar foi submetida à Consulta Interna nº 616, no período de 28.01.2014 a 05.02.2014, tendo se realizado 6 (seis) contribuições sobre o tema*”, com análise e motivação do acatamento ou não pelo citado Informe, aos seguintes termos:

1ª) Contribuição ao Capítulo I da proposta – Das Condições Gerais:

Sugeriu-se a inclusão de novo parágrafo ao art. 10-B, incluindo-se expressamente na proposta regulamentar a exigência de apresentação de Projeto Técnico, nos termos do Anexo II, como condição para outorga da autorização.

Todavia, considera-se desnecessária essa alteração, posto que o §1º do art. 10-B já estabelece que é condição para a outorga a comprovação de qualificação técnica, dentro da qual se enquadra a apresentação de projeto técnico, nos termos exigidos no Anexo II.

2ª) Contribuição ao Capítulo II da proposta - Da Área e Modalidades de Prestação:

Segundo a contribuição a área de prestação do STFC deveria corresponder obrigatoriamente a todo o território nacional e todas as modalidades de serviço, quais sejam, local, longa distância nacional ou longa distância internacional. Como justificativa alegou-se que a medida tem por finalidade tornar o STFC aderente ao Regulamento do SCM, bem como simplificar o processo de outorga.

A esse respeito, o art. 10-C da proposta de revisão regulamentar dispõe que as outorgas corresponderão concomitantemente às Regiões I, II e III do Plano Geral de Outorgas, o abrange todo o território nacional, conforme sugerido na contribuição.

Por outro lado, optou-se por facultar ao interessado a escolha das modalidades do STFC – local, longa distância nacional ou internacional – nas quais ele possua interesse, ao invés de impô-las concomitante e imperativamente, conforme sugerido na presente contribuição.

Tal medida justifica-se diante do disposto no art. 10-E, que estabelece que é vedada a uma mesma prestadora, sua controladora, coligada ou controlada, a prestação de uma mesma modalidade de STFC, por meio de mais de uma autorização ou concessão, em uma mesma área de prestação de serviço, ou parte dela.

Ora, considerando-se a regra do art. 10-E e a abrangência nacional da autorização, outorgar obrigatoriamente a uma empresa as três modalidades do STFC frustraria sua liberdade empresarial de adotar a composição societária que melhor lhe conviesse, como por exemplo o

caso de um grupo empresarial que desejasse explorar diferentes modalidades do STFC, por meio de sociedades empresárias distintas, mas a ele vinculadas.

Dessa forma, reputa-se que a presente contribuição não deve ser acatada.

3ª) Contribuições aos Anexos I e II – Documentação necessária ao requerimento de autorização e Projeto Técnico:

a) correção de erro formal, que será acatada nos termos sugeridos.

b) determinar que o requerimento de autorização e o projeto técnico sejam apresentados por meio de formulário, nos moldes adotados para o SCM, como forma de otimizar o procedimento de outorga.

A esse respeito, considera-se desnecessária qualquer modificação do regulamento para elaborar-se formulário onde serão relacionados as informações exigíveis para a outorga, posto que se trata apenas de instrumento para facilitar a compreensão do procedimento pelo interessado.

c) determinar que dentre as informações constantes do Projeto Técnico estejam também contempladas, no caso do STFC na modalidade Local, aquelas relativas ao planejamento dos recursos de numeração necessários para a fase inicial de prestação do serviço, uma vez que se trata de recurso escasso.

Considerou-se desaconselhável acatar-se tal contribuição, posto que o art. 13 do Regulamento de Administração de Recursos de Numeração, aprovado pela Resolução n.º 84, de 30.12.1998, já estabelece as informações necessárias para autorização de uso dos recursos de numeração.

4ª) Contribuição ao Anexo III – Da documentação necessária à efetivação de transferências de autorização e modificações societárias:

Sugeriu-se a complementação da documentação exigível como condição para efetivação das transferências de autorização e modificações societárias, mediante a apresentação de declaração de que a operação realizada ocorrerá em conformidade com o art. 5º da Lei n.º 12.485/2011.

Considerou-se desnecessária a adoção de tal contribuição, uma vez que o Parágrafo Único do art. 10-I já determina que nos casos de transferência de controle deverão ser apresentados, além dos documentos contidos no Anexo III, também os relacionados no Anexo I, dentre os quais se encontra a declaração de conformidade com o art. 5º da Lei n.º 12.485/2011.

5.14. Quanto à necessidade de Consulta Pública, opinou o mencionado Parecer:

a) Tendo em vista que a área técnica destacou, no Informe n.º 47/2013/PREE/SPR, de 22 de novembro de 2013, que a proposta nele apresentada acarreta modificações substanciais em relação àquela anteriormente apresentada, esta Procuradoria destaca a necessidade de submissão da presente proposta à Consulta Pública, nos termos do art. 59 do Regimento Interno da Agência;

a.1) Pela necessidade de divulgação da Consulta Pública e dos elementos pertinentes também na página da Anatel na Internet, nos moldes do § 3º do mesmo dispositivo;

5.15. Proposta do Relator: A proposta da SPR considera que, apesar de já realizada Consulta Pública quanto a uma minuta que já atualizava o Regulamento em questão, com o lapso temporal decorrido, a versão em destaque apresentou-se aquém da simplificação ensejada por Regulamentos como o do SCM, aprovado pela Resolução n.º 614/2013. Diante disso, a nova proposta busca ainda maior simplificação regulatória, eliminando inclusive dispositivos que apenas reiteram obrigações já previstas pela LGT e demais normas de caráter geral, com aplicação ao STFC.

5.16. A modificação sugerida beneficia o setor e se coaduna com as previsões do Plano Geral de Atualização da Regulamentação das Telecomunicações no Brasil – PGR, aprovado pela

Resolução nº 516, de 30/10/2008, que prevê, entre os propósitos estratégicos da atualização da regulamentação, a simplificação regulatória com vistas à convergência, conforme item IV.13.

5.17. Por sua vez, o art. 19 da LGT prevê entre as competências da Anatel adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras e, especialmente, exercer o poder normativo relativamente ao setor, o que inclui atualização convergente da regulamentação. Ademais, a tendência mundial de convergência tecnológica e de serviços e a forma como o mercado brasileiro encontra-se estruturado demonstram a adequação da proposta em análise.

5.18. Desse modo, concordo com a sugestão da área e da PFE ao mesmo tempo em que considero atendido o requisito de realização de Consulta Interna, nos termos do art. 60 e parágrafos do novo Regimento Interno. Constato, também, adequado o juízo emitido pela área e proponho igualmente o acolhimento das alterações e dispensas sugeridas.

5.19. Assim, tendo por pertinente a proposta da SPR, passo à análise da minuta apresentada com vistas à submissão à nova Consulta Pública.

CAPÍTULO I – DAS CONDIÇÕES GERAIS

5.20. O Informe registra que, no Capítulo I, ao tratar das condições gerais, a proposta traz grande simplificação ao excluir dispositivos que representavam mera reiteração de outras normas. Além disso, a nova minuta procura conferir “*ao processo de outorga um desenrolar mais consistente e célere no tocante à Anatel no desempenho de suas funções*” (Informe nº 47/2013).

5.21. O Capítulo em comento trata de “como é outorgada a autorização”. A modificação proposta pela SPR diz respeito, primeiramente, à dispensa de assinatura de Termo de Autorização, mantida apenas para os casos outorgados mediante licitação, em consonância com o Regulamento do SCM.

Art. 10-A – Formalização da outorga

5.22. O dispositivo estipula que a outorga de autorização do STFC deverá ocorrer, em regra, mediante Ato, pelo qual a Prestadora se obriga automaticamente às normas do serviço. Segundo o citado Informe:

Tal sugestão fundamenta-se na unilateralidade do Ato por meio do qual é outorgada a autorização para exploração do serviço. Considera-se que se, em conformidade com o disposto no art. 131, §1º da LGT, é por meio de Ato que ocorre a outorga, o seu caráter unilateral prevalece e afasta a bilateralidade existente no Termo de Autorização.

5.23. Diante disso, a área sugere a seguinte redação para o dispositivo:

Capítulo I

Das Condições Gerais

Art. 10-A. A exploração do STFC em regime privado depende de prévia autorização e será formalizada mediante Ato expedido pela Anatel.

§1º. Quando a empresa interessada for selecionada mediante procedimento licitatório, conforme dispõe o art. 136 da LGT, combinado com seu § 2º, a autorização será formalizada por meio de assinatura de Termo de Autorização, cuja eficácia se dará com a publicação do seu extrato no DOU.

§2º. Devem constar do Termo de Autorização, entre outros:

I - o serviço autorizado e a área de prestação;

II - as condições para expedição do termo;

- III - os direitos e deveres da autorizada;*
- IV - os direitos e deveres dos Assinantes;*
- V - as prerrogativas da Anatel;*
- VI - as condições gerais de exploração do serviço;*
- VII - as condições específicas para prestação e exploração do serviço;*
- VIII - as disposições sobre interconexão;*
- IX - a vinculação às normas gerais de proteção à ordem econômica;*
- X - as formas de contraprestação pelo serviço prestado;*
- XI - as disposições sobre transferências;*
- XII - as disposições sobre fiscalização;*
- XIII - as sanções;*
- XIV - as formas e condições de extinção; e,*
- XV - a vigência, a eficácia e o foro.*

5.24. Acerca da modificação trazida pelo art. 10-A, concluiu a PFE pela adequação da medida:

De fato, nos termos do §1º do art. 131 da LGT, “autorização de serviço de telecomunicações é o ato administrativo vinculado que faculta a exploração, no regime privado, de modalidade de serviço de telecomunicações, quando preenchidas as condições objetivas e subjetivas necessárias”, razão pela qual não se vislumbra qualquer óbice à proposta apresentada pela área técnica de estabelecer que a autorização para exploração do STFC em regime privado seja formalizada, em regra, mediante Ato.

Demais disso, no que se refere aos casos em que a autorização for outorgada mediante procedimento licitatório, de fato, imperioso que seja formalizada mediante Termo, nos termos do art. 89 do Regulamento de Licitação para Concessão, Permissão e Autorização do Serviço de Telecomunicações e de uso de radiofrequência, anexo à Resolução nº 65/1998.

Com isso, como destacado pela área técnica, haverá convergência da proposta com o Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia, aprovado pela Resolução nº 614, de 28 de maio de 2013 (art. 15)¹.

5.25. Desse modo, a nova proposta, a exemplo do RSCM, não traz em Anexo modelos de Termos de autorização, mas apenas define, em linhas gerais, os pontos sobre os quais o Termo a ser realizado deverá versar, conforme redação do §2º do art. 10-A. Acerca desse dispositivo específico, concluiu a PFE:

e) No que se refere ao §2º do art. 10-A, pela observação de que o Regulamento de Licitação para Concessão, Permissão e Autorização do Serviço de Telecomunicações e de Uso de Radiofrequência, anexo à Resolução nº 65/1998, também estabelece alguns requisitos essenciais que devem constar do termo de autorização, alguns, inclusive, relativos à necessidade de vinculação ao instrumento convocatório;

e.1) É certo que tais requisitos já estão expressamente previstos no Regulamento de Licitação para Concessão, Permissão e Autorização do Serviço de Telecomunicações e de Uso de Radiofrequência, razão pela qual não precisam ser necessariamente repetidos. Até porque o §2º do art. 10-A elenca os elementos que devem constar do Termo de Autorização

¹ Art. 15. Quando a Prestadora de SCM for selecionada mediante procedimento licitatório, conforme dispõe o art. 136 da LGT, combinado com seu § 2º, a autorização será formalizada por meio de assinatura de Termo, cuja eficácia se dará com a publicação do seu extrato no DOU.

de forma exemplificativa. De qualquer sorte, esta Procuradoria entende prudente destacar tal previsão, apenas e tão somente para que a área técnica pondere se seria o caso de incluir eventuais acréscimos ao dispositivo;

5.26. Por sua vez, o Informe nº 26/2013-PREE/SPR concluiu pela desnecessidade do acréscimo mencionado aos seguintes argumentos:

[...] como bem destacou aquele órgão, trata-se o §2º do art. 10-A de rol meramente exemplificativo, sem prejuízo de quaisquer outros requisitos existentes na regulamentação para a outorga do serviço, razão pela qual se entende desnecessária a sua inclusão expressa no rol, preservando-se assim a convergência regulatória com o Regulamento do SCM, aprovado pela Resolução n.º 614/2013. Dessa forma, opina-se pelo não acatamento da proposta da Procuradoria.

5.27. **Proposta do Relator:** Comparativamente, a evolução dos dispositivos demonstra que as principais previsões das versões anteriores foram absorvidas pelo art. 10-A, que dispensou também a necessidade de existência do Anexo IV da proposta da SPB, conforme tabela abaixo.

Resolução nº 283/2001	Minuta proposta pela SPB	Comentários SPR
Art. 15. A formalização de autorização para prestação de STFC dá-se pela expedição de Ato de Autorização e pela assinatura do Termo de Autorização conforme modelo do Anexo IV.	Art. 15. A formalização de autorização para prestação de STFC dar-se-á pela expedição de Ato de Autorização e pela assinatura do Termo de Autorização conforme modelo do Anexo IV.	Conceito parcialmente mantido no art. 10-A e §§1º e 2º.
Anexo IV - Modelos de Termos de Autorização	Anexo IV - Modelos de Termos de Autorização	Exclusão do Anexo IV, em consonância com o art. 10-A e parágrafos.

5.28. Concordo com as disposições da nova minuta. Segundo registrado inclusive no novo Regulamento do SCM, aprovado pela Resolução nº 614/2013, houve manutenção da exigência de assinatura do Termo de Autorização do SCM somente em caso de seleção da prestadora mediante procedimento licitatório. À época, registrou-se que o Termo de Autorização simplesmente replicava dispositivos já previstos pela regulamentação vigente, fato que, além de não agregar qualquer valor à regulação setorial, aumentava o custo administrativo do processo de outorga e contribuía para redução de sua eficiência.

5.29. Destaque-se que a LGT exige expressamente assinatura de Contrato de Concessão e Termo de Permissão para outorga em regime público, enquanto, para autorização, prevê apenas ato administrativo com respectiva publicação no DOU, nos termos do art. 131² da citada lei.

5.30. Ademais, o art. 136 estabelece ausência de limite ao número de autorizações, “*salvo em caso de impossibilidade técnica ou, excepcionalmente, quando o excesso de competidores puder comprometer a prestação de uma modalidade de serviço de interesse coletivo*”, hipótese em que a seleção deve se dar mediante procedimento licitatório. Do mesmo modo, o Regulamento dos

² Art. 131. A exploração de serviço no regime privado **dependerá de prévia autorização da Agência**, que acarretará direito de uso das radiofrequências necessárias. § 1º **Autorização de serviço de telecomunicações é o ato administrativo vinculado** que faculta a exploração, no regime privado, de modalidade de serviço de telecomunicações, quando preenchidas as condições objetivas e subjetivas necessárias. [...] § 4º **A eficácia da autorização dependerá da publicação de extrato no Diário Oficial da União.**

Serviços de Telecomunicações (Resolução nº 73/98) não exige a emissão de Termo de Autorização para a formalização da outorga. Ao contrário, o Regulamento somente se refere a Termo de Autorização quando as prestadoras de serviços privados forem selecionadas mediante licitação (art. 57³).

5.31. Considero que a alteração em análise consubstancia a premissa de simplificação e atualização pretendida. Além disso, tendo em vista que a própria Área Técnica alega a ineficiência da assinatura de um termo que meramente replica obrigações normativas com geração de custo ineficiente à Administração Pública, apresenta-se adequada a proposta de manutenção da exigência como exceção e não regra.

5.32. Acerca do §2º, observo que a PFE destaca que sua sugestão refere-se a regulamentos já existentes e que a proposta redacional em exame indica rol exemplificativo dos requisitos que devem constar do Termo de Autorização. Desse modo, adotando a linha da própria PFE, a área técnica avaliou se seria o caso de realizar eventuais acréscimos ao dispositivo em comento e concluiu pela desnecessidade, no que acompanho os citados órgãos.

5.33. Diante disso, sugiro a adoção integral da proposta da SPR nesse ponto.

Art. 10-B – Condições para expedição e exploração da outorga

5.34. Para o dispositivo, a área sugere a seguinte redação:

Capítulo I

Das Condições Gerais

[...]

Art. 10-B As condições para expedição e exploração da autorização estão previstas na Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997 e demais normas aplicáveis ao serviço.

§1º A habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e com a Seguridade Social, deverão ser comprovadas na forma dos Anexos I e II deste Regulamento.

§2º Qualquer alteração contratual efetivada por parte da requerente no curso do Procedimento de Outorga, deve ser imediatamente informada a Anatel, sob pena de arquivamento ou anulação.

5.35. Acerca do assunto, a PFE concluiu pela adequação da previsão ante a LGT.

5.36. Quanto ao §2º, de acordo com o Informe nº 47/2013, a previsão justifica-se por buscar “evitar qualquer tipo de comportamento, premeditado ou não, que de alguma maneira viole os condicionamentos impostos para a outorga, conforme detalhadamente exposto no informe n.º 382/2009/PBCPD/PBOAO/PBOA, de 01.09.2009”.

5.37. A área propõe igualmente exclusão da “previsão contida no art. 11, §1º da proposta encaminhada pela SPB que determinava que os documentos apresentados à Anatel que permanecessem válidos na data de expedição de autorização para prestação de STFC pudessem ser considerados para habilitação, por considerar-se que a empresa interessada na outorga – independentemente de já ter pleiteado uma outorga anterior e por esse motivo já possuir documentos arquivados na Agência – tem o dever de apresentar novamente todos os documentos a cada nova outorga solicitada”.

³ Art. 57. Quando as prestadoras de serviços privados forem selecionadas mediante licitação, em que se estabeleça o preço a ser cobrado pelo serviço ou cujo critério de julgamento considere esse fator, a liberdade a que se refere o artigo anterior ficará condicionada aos preços e prazos fixados no termo de autorização.

5.38. Proposta do Relator: A comparação entre as versões sobre o tema demonstram igualmente simplificação e atualização regulatória.

Resolução nº 283/ 2001	Minuta proposta pela SPB	Comentários SPR
Art. 11. São condições para a obtenção de autorização pela empresa:	Art. 11. São condições para a obtenção de autorização pela empresa:	Exclusão do dispositivo na proposta realizada pela SPR, por consistir em mera reiteração de norma já prevista na lei ou na regulamentação do setor.
I - não estar proibida de licitar ou contratar com o Poder Público, não ter sido declarada inidônea ou não ter sido punida, nos dois anos anteriores, com a decretação de caducidade de concessão, permissão ou autorização de serviço de telecomunicações, ou da caducidade de direito de uso de radiofrequências;	I - não estar proibida de licitar ou contratar com o Poder Público, não ter sido declarada inidônea ou não ter sido punida, nos dois anos anteriores, com a decretação de caducidade de concessão, permissão ou autorização de serviço de telecomunicações, ou da caducidade de direito de uso de radiofrequências;	Exclusão do dispositivo na proposta realizada pela SPR, por consistir em mera reiteração de norma já prevista na lei ou na regulamentação do setor. Art. 133, II, LGT.
II - dispor de habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e com a Seguridade Social, comprovados na forma do Anexo II deste Regulamento;	II - dispor de habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e com a Seguridade Social, comprovados na forma do Anexo II deste Regulamento;	Conceito mantido no art. 10-B, §1º.
-----	III - apresentação de projeto viável tecnicamente nos termos do Anexo I deste Regulamento. (Justificativa SPB : Inserção pós-CP com intuito de tornar o texto mais objetivo).	Conceito mantido no art. 10-B, §1º.
Parágrafo único. Os documentos apresentados à Anatel que permanecerem válidos na data de expedição de autorização para prestação de STFC podem ser considerados para habilitação.	§ 1º Os documentos apresentados à Anatel que permanecerem válidos na data de expedição de autorização para prestação de STFC podem ser considerados para habilitação.	Dispositivo não incluído na proposta de revisão apresentada pela SPR.
	§ 2º Qualquer alteração contratual efetivada, por parte da requerente no curso do Procedimento de Outorga, deve ser imediatamente informada a Anatel, sobre pena de	Dispositivo mantido no art. 10-B, §2º.

	arquivamento ou anulação.	
--	---------------------------	--

5.39. Sobre o art. 10-B considero, na mesma linha da PFE, que as condições estipuladas se estruturam em acordo com a LGT, motivo pelo qual adoto a proposta redacional da área técnica para o dispositivo.

5.40. Acerca da exclusão da previsão correspondente ao parágrafo único do art. 11 da Resolução nº 283/2001 e §1º do art. 11 da proposta da SPB, adoto igualmente a proposta da SPR tendo em vista o volume atual de pedido de outorgas e o custo administrativo de verificação da ausência/presença de documentos em cada um desses processos com necessidade de desarquivamento de autos antigos, além do aumento das possibilidades de notificação do interessado para complementação. Ao final, o custo para o interessado seria ainda maior devido a eventuais atrasos para início da atividade pretendida.

5.41. Considero igualmente adequada a exclusão de dispositivos replicadores de previsões regulamentares gerais já existentes. Desse modo, proponho adoção integral da proposta da SPR nesse ponto.

Anexo I – Documentação para outorga

5.42. A proposta redacional estrutura-se da forma abaixo:

ANEXO I

DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA AO REQUERIMENTO DE AUTORIZAÇÃO

Art. 1º Quando do requerimento de autorização para prestação do STFC, a pretendente deve apresentar a seguinte documentação:

I - habilitação jurídica:

a) formulário padrão de solicitação do serviço, devidamente subscrito pelo representante legal da solicitante ou por procurador constituído.

b) qualificação da pretendente, indicando a sua razão social e o nome fantasia quando aplicável, o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica e o endereço.

c) qualificação dos diretores ou responsáveis, indicando o nome, o número do registro no Cadastro de Pessoas Físicas e o número do documento de identidade emitido pela Secretaria de Segurança Pública ou equivalente, o endereço, a profissão e o cargo ocupado na empresa.

d) ato constitutivo e suas alterações vigentes, ou sua consolidação, devidamente registrados ou arquivados na repartição competente.

e) no caso de sociedade por ações, a composição acionária do controle societário e os documentos de eleição de seus administradores, exigência também necessária quando se tratar de sociedade que designe sua diretoria nos moldes das sociedades por ações.

f) prova de inscrição no cadastro de contribuintes federal e estadual ou distrital, relativo à sede da entidade, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto da autorização.

g) declaração de que não está impedida, por qualquer motivo, de transacionar com a Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

h) declaração de conformidade com o art. 5º da Lei nº 12.485/2011.

II - qualificação técnica:

a) registro e quitação da pretendente no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do local de sua sede, conforme Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; e,

b) declaração do representante legal da pretendente ou atestado emitido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, comprovando a aptidão para o desempenho da atividade pertinente, bem como a existência de pessoal técnico adequado e disponível para a realização do objeto da autorização.

III - qualificação econômico-financeira:

a) declaração de que a empresa está em boa situação financeira e que não existe contra ela pedido de falência, bem como pedido de recuperação judicial ou extrajudicial solicitado.

Art. 2º Os documentos abaixo listados deverão ser apresentados no momento da publicação do extrato do Ato de Autorização no D.O.U.

I- Regularidade fiscal:

a) prova da regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal da sede da pretendente, ou outra equivalente, na forma da lei.

b) prova da regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

c) prova de regularidade fiscal perante a Anatel, abrangendo créditos tributários e não tributários, constituídos de forma definitiva, mesmo que não tenha havido a inscrição em dívida ativa ou no Cadin.

Parágrafo único. Em se tratando de multas, constituídas como créditos não tributários devidos à Anatel, será considerada em situação irregular a prestadora que deixar de quitar sanções aplicadas por decisão transitada em julgado, mesmo que não tenha havido a inscrição em dívida ativa ou no Cadin. (sem destaques o original)

5.43. Acerca da Regularidade Fiscal, a Procuradoria questionou a exigência de apresentação dos documentos somente na publicação do extrato do Ato de Autorização no DOU, recomendando que sejam exigidos por ocasião do próprio requerimento da outorga. Por sua vez, o Informe nº 26/2013 considerou desnecessária a alteração proposta:

A exigência da demonstração da regularidade fiscal somente no momento da publicação no DOU – que é condição de eficácia dos atos administrativos - visa evitar que autorizações sejam deferidas a empresas que, embora regulares no momento do requerimento da outorga, eventualmente se tornem irregulares no curso do procedimento.

Vê-se dessa maneira que requerer a comprovação de regularidade fiscal somente no momento da publicação do Ato de autorização no DOU assegura a inequívoca regularidade da empresa, razão pela qual se considera que a proposta da Procuradoria não deve ser acatada. (sem negritos no original)

5.44. Além disso, a PFE sugeriu que as declarações exigidas das interessadas atinentes à regularidade fiscal, qualificação técnica e qualificação econômico-financeira fossem substituídas pela exigência de apresentação de documentos comprobatórios dessas condições, em conformidade com as disposições do Regulamento de Licitação, aprovado pela Resolução n.º 65/98. O Informe supramencionado, todavia, propôs não acolhimento:

*[...] considerando-se que a presente proposta regulamentar está em **consonância com as normas do setor**, bem como ao que se verifica ser adequado e suficiente na prática para o acompanhamento dos processos de outorga, reputa-se desnecessário exigirem-se obrigatoriamente os documentos citados pela Procuradoria, **sem prejuízo, obviamente, da faculdade da Anatel solicitá-los, caso julgue necessário no caso concreto.*** (sem negritos no original)

5.45. Proposta do Relator: As alterações propostas pela SPR em relação às versões anteriores estão resumidas a seguir.

Res. nº 283/ 2001	Minuta proposta pela SPB	Minuta proposta pela SPR	Comentários SPR
Anexo I - Compromissos de Abrangência e		Anexo I – <u>Documentação necessária ao</u>	Requisitos dos Anexos I, II e III mantidos na

Atendimento		<u>requerimento de autorização</u>	proposta de revisão da Resolução nº 283/2001 apresentada pela SPR, na forma de seus Anexos I e II.
Anexo II - Requisitos Para a Qualificação da Interessada	Anexo II - Requisitos Para a Qualificação da Interessada		
Anexo III - Declaração de Cumprimento de Exigências para Habilitação	Anexo III - Declaração de Cumprimento de Exigências para Habilitação		

5.46. Acerca das condições subjetivas relativas a habilitação jurídica, qualificação técnica e econômico-financeira, regularidade fiscal e Seguridade Social, a proposta busca alinhar-se com o modelo previsto pelo RSCM. Nesse ponto, ocorrem apenas dois acréscimos quanto à habilitação para outorga do STFC em regime privado: (i) declaração de que não está impedida, por qualquer motivo, de transacionar com a Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; e ii) declaração de conformidade com o art. 5º da Lei nº 12.485/2011.

5.47. Sobre a sugestão da PFE de exigência da documentação a respeito da regularidade fiscal no momento de requerimento da outorga e não na publicação do extrato do Ato de Autorização no DOU, conforme proposto pela SPR, acolho os argumentos desta última, tendo em vista, inclusive, que a redação se coaduna com as disposições do Regulamento do SCM e evita custos administrativos desnecessários, uma vez que a documentação requisitada nesse ponto exige recorrente atualização. É razoável, portanto, que seu cumprimento ocorra ao final do procedimento de outorga para evitar, inclusive, repetitiva apresentação de documentos.

5.48. A respeito da proposta da Procuradoria de substituição das declarações de regularidade fiscal, qualificação técnica e econômico-financeira por documentos comprobatórios, conforme Regulamento de Licitação, a área técnica enumera as seguintes razões para não acolhê-la:

(i) Essa norma regulamenta procedimentos licitatórios de todos os tipos, apresentando-se como mais abrangente. Além disso, quando há imposição de compromissos, exige-se verificação criteriosa da questão econômico-financeira do licitante.

(ii) O citado regulamento apenas faculta à Administração exigir apresentação de documentos caso julgue necessário:

Art. 52. Para aferição da qualificação técnica, poderá ser exigida do licitante exclusivamente a demonstração do conhecimento técnico indispensável para prestar o serviço objeto da concessão, permissão ou autorização licitada.

Art. 54. Poder-se-ão exigir do licitante os seguintes documentos relativos à demonstração de qualificação econômico-financeira:

(iii) Essa faculdade é ainda excepcionada para a demonstração de regularidade fiscal. Diante disso, a proposta da SPR exige comprovação documental para este requisito, nos termos do art. 2º do Anexo I.

(iv) A proposta da SPR possui a mesma redação do Regulamento do SCM, com os consequentes ganhos advindos dessa padronização.

(v) Na primeira consulta pública sobre o assunto, o tema não recebeu oposição da sociedade.

5.49. Considero razoáveis as ponderações da área técnica nesse ponto. Tendo vista também que a mesma proposta foi objeto de Consulta Pública anterior e que não obteve manifestações contrárias, julgo mais adequado não alterar a redação no momento e submetê-la novamente às contribuições da sociedade a fim de se confirmar a manutenção redacional.

5.50. Quanto às inserções das alíneas “g” e “h” no inciso I do art. 1º do Anexo I, entendo que a última – relativa à “*declaração de conformidade com o art. 5º da Lei nº 12.485/2011*” – faz jus a praxe já adotada pela Agência e que a primeira segue a mesma linha com respaldo no art. 133, II, da LGT, que dispõe:

Art. 133. São condições subjetivas para obtenção de autorização de serviço de interesse coletivo pela empresa:

[...]

II - não estar proibida de licitar ou contratar com o Poder Público, não ter sido declarada inidônea ou não ter sido punida, nos dois anos anteriores, com a decretação da caducidade de concessão, permissão ou autorização de serviço de telecomunicações, ou da caducidade de direito de uso de radiofrequência;

5.51. Da leitura do citado dispositivo, percebe-se que a proposta redacional para a alínea “g”, ao exigir “*declaração de que não está impedida, por qualquer motivo, de transacionar com a Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios*”, adota os ditames legais apenas em partes e, em razão disso, proponho alteração para que o art. 133, II, conste inteiramente do Anexo I da proposta a ser submetida à Consulta Pública, a fim de que a adequação legal da exigência seja completa.

5.52. Na mesma linha, sugiro inserção da obrigatoriedade de apresentação de declaração relativa às disposições do art. 10-E da minuta em exame, com o objetivo de garantir que o Anexo I abranja a totalidade dos requisitos necessários à obtenção da outorga.

5.53. Desse modo, proponho adoção parcial da proposta da SPR, com as seguintes alterações do inciso I do art. 1º do Anexo I:

ANEXO I [...]

Art. 1º Quando do requerimento de autorização para prestação do STFC, a pretendente deve apresentar a seguinte documentação:

I - habilitação jurídica:

[...]

g) declaração de que não está impedida, por qualquer motivo, de transacionar com a Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de não ter sido declarada inidônea ou não ter sido punida, nos dois anos anteriores, com a decretação da caducidade de concessão, permissão ou autorização de serviço de telecomunicações, ou da caducidade de direito de uso de radiofrequência.

h) declaração de conformidade com o art. 5º da Lei nº 12.485/2011.

i) declaração de que a prestadora, sua controladora, coligada ou controlada, não presta uma mesma modalidade de STFC, por meio de mais de uma autorização ou concessão, em uma mesma área de prestação de serviço, ou parte dela.

[...]

Anexo II – Projeto Técnico

5.54. A proposta da SPR dispõe:

ANEXO II

DO PROJETO TÉCNICO

Art. 1º O Projeto Técnico, elaborado pela pretendente, deve conter pelo menos as seguintes informações:

a) Definição das Modalidades de prestação do STFC pretendidas (Local / Longa Distância Nacional (LDN) / Longa Distância Internacional (LDI).

b) Memória descritiva do sistema proposto, em formulário padronizado, disponibilizado no site da Anatel.

b) radiofrequências pretendidas, quando for o caso.

Art. 2º O Projeto técnico deve ser acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica, relativa ao projeto, devidamente assinada por profissional habilitado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia que possua competências para se responsabilizar por atividades técnicas na área de telecomunicações.

5.55. O Informe nº 47/2013 destacou que a proposta apresenta simplificação ainda maior em relação ao Regulamento do SCM. Por sua vez, a PFE sugeriu “*alteração do art. 1º do Anexo II, de modo a deixar claro que o projeto técnico também deve ser apresentado conjuntamente com o requerimento de autorização para prestação do STFC*”. Diante disso, propôs a seguinte alteração, acolhida pelo Informe nº 26/2013:

ANEXO II

DO PROJETO TÉCNICO

~~*Art. 1º O Projeto Técnico, elaborado pela pretendente, deve conter pelo menos as seguintes informações:*~~

Art. 1º O Projeto Técnico, elaborado pela pretendente, deve ser apresentado juntamente com o requerimento de autorização para prestação do STFC e deve conter pelo menos as seguintes informações:

5.56. Proposta do Relator: As alterações apresentadas pela SPR em relação às versões anteriores estão resumidas a seguir.

Minuta proposta pela SPB	Minuta proposta pela SPR
ANEXO I PROJETO VIÁVEL TECNICAMENTE	ANEXO II DO PROJETO TÉCNICO
(Denominação ou razão social, endereço, n.º de inscrição no CNPJ da empresa requerente), por seu representante legal, apresenta seu projeto técnico para prestação do STFC, para fins de atendimento ao art. 132 da Lei nº 9.472/1997 (LGT) e obtenção de autorização para prestação do serviço.	Art. 1º O Projeto Técnico elaborado pela pretendente deve ser apresentado juntamente com o requerimento de autorização para prestação do STFC e deve conter pelo menos as seguintes informações:
1. Modalidades de prestação do STFC pretendidas (Local / Longa Distância Nacional (LDN) / Longa Distância Internacional (LDI):	a) Definição das Modalidades de prestação do STFC pretendidas (Local / Longa Distância Nacional (LDN) / Longa Distância Internacional (LDI).

<p>2. Áreas de Prestação pretendidas (Regiões do Plano Geral de Outorgas (PGO) ou Áreas do Plano Geral de Códigos Nacionais (PGCN):</p>	
<p>3. Diagrama ilustrativo da topologia das redes de acesso e transporte, contendo:</p> <p>a) a localização prevista para as estações de telecomunicação;</p> <p>b) a localização prevista dos pontos de interconexão;</p> <p>c) o descritivo dos principais blocos do sistema a ser implantado tais como: centrais de comutação, <i>softswitches</i>, <i>gateways</i>, estágios de linha remotos, estágios remotos, estações radiotransmissoras, equipamentos multiplexadores, roteadores, <i>switches</i>, centrais de controle, etc. indicando os meios a serem utilizados, confinados e não confinados;</p> <p>c.1.) no caso de meios confinados, detalhar a tecnologia prevista tais como fibra ótica, cabo multipar, equipamentos de multiplexação, etc.</p> <p>c.2.) no caso de meios não confinados, detalhar as faixas de frequências previstas; e</p> <p>d) o descritivo das principais funções de cada bloco.</p>	<p>b) Memória descritiva do sistema proposto, em formulário padronizado, disponibilizado no site da Anatel.</p> <p>c) radiofrequências pretendidas, quando for o caso.</p>
<p>4. Cronograma de implantação inicialmente previsto, indicando os municípios a serem atendidos e a respectiva capacidade inicial a ser instalada, levando em consideração o prazo para obtenção dos recursos de numeração necessários à prestação do serviço.</p>	
<p>(Assinatura do responsável técnico pela elaboração do projeto)</p> <p>-----</p> <p>(Identificação do responsável técnico, com indicação de sua função e registro profissional)</p>	<p>Art. 2º O Projeto técnico deve ser acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica, relativa ao projeto, devidamente assinada por profissional habilitado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia que possua competências para se responsabilizar por atividades técnicas na área de telecomunicações.</p>

5.57. Observa-se, portanto, que as modificações realizadas são plausíveis com a premissa de simplificação regulatória, além de adequar o Anexo em questão às demais previsões da proposta. Nesse sentido, adoto a minuta da SPR para acatar a simplificação do que já havia sido proposto pela SPB, considerando as peculiaridades do STFC a partir dos seguintes argumentos enumerados pelo Informe nº 47/2013:

- (i) Substituição da exigência de *Diagrama Ilustrativo da Topologia de Redes de Acesso e Transporte* pela exigência de *Memória Descritiva do Sistema Proposto*, já que a topologia de redes do STFC já é razoavelmente conhecida.
- (ii) Exclusão da exigência de apresentação de *Cronograma de Implantação das Redes*, pois o documento tem caráter meramente descritivo. Além disso, a previsão é incompatível com a proposta de não fixação de prazo para início da operação, conforme será abordado a seguir na presente Análise.

(iii) Exclusão da exigência de definição da área de prestação do serviço pelo interessado, pois o art. 10-C da proposta prevê que ela corresponderá concomitantemente às Regiões I, II e III do PGO. Além de não haver impedimentos regulatórios para tanto, a medida evita que “*uma empresa autorizada a explorar o STFC em determinada área de prestação, interessada em expandir suas operações, tenha de recorrer à Agência para uma nova autorização, o que indubitavelmente lhe acarretaria perda de recursos e tempo*”.

5.58. Sobre a alteração redacional do art. 1º sugerida pela PFE, concordo com o acolhimento da medida, pois importante a definição de momento para apresentação do Projeto Técnico, conforme já contido na minuta final anexa ao Informe nº 26/2013. Portanto, adoto integralmente a minuta da SPR nesse ponto.

CAPÍTULO II – DA ÁREA E MODALIDADES DE PRESTAÇÃO

Art. 10-C – Área de Prestação

5.59. A SPR propõe a seguinte redação:

Capítulo II

Da Área e Modalidades de Prestação

Art. 10-C. A área de prestação do STFC em regime privado corresponderá concomitantemente às Regiões I, II e III do Plano Geral de Outorgas.

Parágrafo Único. Poderão ser expedidas autorizações em áreas específicas, exclusivamente para compatibilizar outorgas já concedidas com a área de prestação definida no caput.

5.60. Além disso, sugere não adotar redação contida no *caput* do art. 24 da proposta da SPB, que dispunha:

Art. 24. Uma vez iniciada a prestação do STFC, nas modalidades objeto da outorga, a Autorizada deverá manter a prestação do serviço em pelo menos uma localidade, durante toda a vigência da autorização, sob pena de caducidade.

Parágrafo único. Em caso de descontinuidade da oferta do STFC, em determinada localidade, nas modalidades objeto da outorga, a prestadora deverá manifestar expressamente e por escrito sua decisão, com antecedência de 6 (seis) meses, perante a Anatel, a seus usuários e as demais prestadoras de serviço de telecomunicações de interesse coletivo interconectadas.

5.61. A justificativa é de que “*seria contraditório exigir a prestação do serviço em ao menos uma localidade, sob pena de caducidade, diante do fato de que na presente proposta a outorga é dada obrigatoriamente nas regiões I, II e III do PGO*”. Desse modo, a área propôs a exclusão do *caput* e incorporação do parágrafo único do art. 24 da proposta anterior como o art. 10-F da nova minuta.

5.62. Sobre o tema, considerou a PFE:

Nesse ponto, esta Procuradoria sugere que a área técnica esclareça como ficaria a situação da autorizada que, uma vez iniciada a prestação do STFC, deixasse de prestá-lo – ou seja, mesmo possuindo autorização nas Regiões I, II e III, e uma vez iniciada a prestação do STFC, deixasse de prestar o serviço em todas as regiões/localidades –, e se haveria alguma penalidade para tanto.

5.63. O Informe nº 26/2013 teceu profundos comentários sobre o ponto, registrando primeiramente a impossibilidade de se atingir o objetivo de garantir a prestação do serviço em ao menos alguma Região do PGO com a previsão anterior, aos seguintes argumentos:

Nesse sentido, analisando-se o art. 24 vê-se que nele se busca salvaguardar a prestação do serviço na área objeto da outorga. Todavia, mesmo na proposta de revisão da Resolução n.º 283/2001

encaminhada pela SPB - que possibilitava deferirem-se outorgas nas Regiões I, II ou III do PGO - tal objetivo dificilmente seria cumprido pelas disposições do art. 24.

Para tanto, basta imaginar-se situação hipotética em que uma outorgada a prestar o STFC em toda a região III do PGO, venha a reduzir suas atividades e passe a explorá-lo de fato somente em uma pequena localidade de um pequeno município. Tal situação, embora estivesse em conformidade com a norma, obviamente não resguardaria a prestação do STFC de modo compatível à extensão do objeto da outorga – toda a região III. Dessa maneira, a exclusão do art. 24, frente à presente proposta de revisão regulamentar, torna-se ainda mais relevante, posto que estabelece que as outorgas se darão obrigatória e cumulativamente nas regiões I, II e III do PGO.

5.64. Acerca do questionamento específico da PFE sobre a natureza da conduta de deixar de prestar o serviço após o início da prestação e eventual penalidade correspondente, o mesmo Informe esclareceu que, nos termos do art. 140 da LGT, a sanção de caducidade se aplicaria somente às hipóteses de (i) infração grave; (ii) transferência irregular da autorização; e (iii) descumprimento reiterado de compromissos assumidos. Em seguida, analisou cada uma das demais hipóteses de extinção de outorga previstas pelo art. 138 da mesma Lei e concluiu:

Percebe-se então que não se pode falar em aplicação de sanções que acarretem a extinção da autorização como consequência de sua não exploração, posto que, como se viu, tal conduta não implica violação de norma.

Tal conclusão compatibiliza-se com a natureza das outorgas em regime privado que, desde que sem compromissos de abrangência, não obrigam a prestação do serviço, mas apenas facultam a sua exploração, em consonância com o princípio de mínima intervenção na vida privada, conforme previsto no art. 128, caput e §1º do art. 131, ambos da LGT.

[...]

Compatibiliza-se também com o art. 136 da LGT, que dispõe que não haverá limites ao número de autorizações de serviço: [...]

A respeito de tais exceções, é também digno de nota trecho contido na Nota Técnica n.º 02/2011-PBOAO:

4.38. [...] Desde 2002 já não vigora qualquer restrição ao número de autorizados do STFC, o que, por si só, já seria suficiente para afastar qualquer idéia de manutenção da oferta por ente autorizado.

4.39. Acredita-se que o controle da efetiva oferta de serviço possa ser bastante profícuo em cenários de limitação do número de entidades outorgadas, onde haja barreiras (artificiais ou naturais) de entrada no mercado. Pois nessas situações, além do próprio mercado atribuir um valor àquela outorga, superior aos encargos administrativos, a “ociosidade da autorização”, ou o não exercício do direito de prover o serviço, representaria uma falha na competição, com danos imediatos à eficiência de mercado. [...]

4.41. Justamente com esse horizonte é que a Agência trabalhou no processo de transição do monopólio estatal para o ambiente competitivo, removendo barreiras artificiais de entrada no mercado. [...]

5.65. O mesmo Informe também abordou a questão do uso de recursos escassos:

Por fim, há ainda o aspecto relacionado à gestão pública de recursos escassos atribuídos às outorgadas que eventualmente deixem de explorar o serviço, para o que se remete novamente à Nota Técnica 02/2011 – PBOAO, de 18.03.2011:

4.46. Ocorre que os normativos sobre a administração dos recursos escassos já trazem um razoável conforto a essa preocupação. Embora as autorizações de uso de recursos estejam associadas às concessões, autorizações ou permissões de serviço, os regulamentos específicos de numeração e espectro prevêm métricas próprias de aferição da eficiência de uso e mecanismos de repressão à ineficiência. [...] (destaques no original)

5.66. No mesmo sentido, a SPR considerou não adotar a proposta da SPB de estabelecer que “a autorizada a prestar o STFC que detiver mais de um Termo de Autorização, cujas Áreas de Prestação estejam contidas nas Regiões I, II ou III do PGO, pode consolidá-los em um único Termo”.

5.67. A área entende que “acertos na área de prestação do STFC devem ser feitos em conformidade com o artigo 10-C, ou seja, de forma a defini-la sempre de modo correspondente às regiões I, II e III do PGO, evitando-se com isso a perpetuação de outorgas de áreas de prestação regionalizadas”.

5.68. Proposta do Relator: Comparativamente, as versões se dispõem conforme tabela abaixo.

Resolução nº 283, de 29 de novembro de 2001	Minuta de revisão do Regulamento de Autorização do STFC, proposta pela SPB	Comentários SPR
Art. 12. Área de Prestação é a área geográfica contínua na qual é autorizada a prestação de STFC, conforme as condições estabelecidas neste Regulamento.	Art. 12. Área de Prestação é a área geográfica contínua na qual é autorizada a prestação de STFC, conforme as condições estabelecidas neste Regulamento.	Conceito mantido no art. 10-C.
Art. 13. As Áreas de Prestação que constituem objeto de autorização, para efeito deste Regulamento, são as equivalentes às: I - Regiões I, II e III do PGO; II - Áreas de Numeração identificadas no PGCN.	Art. 13. As Áreas de Prestação que constituem objeto de autorização, para efeito deste Regulamento, são as equivalentes às: I - Regiões I, II e III do PGO; II - Áreas de Numeração identificadas no PGCN.	Conceito mantido no art. 10-C.
<u>§ 1º Para fins do disposto nos arts. 17, 19 e 20 deste Regulamento podem ser expedidas autorizações para prestação de STFC em áreas específicas.</u>	§ 1º Poderão ser expedidas autorizações em áreas específicas, exclusivamente para compatibilizar outorgas já concedidas com a abrangência das Áreas geográficas de Prestação definidas nos Incisos I e II. (Inserido pela SPB pós-Consulta Pública com intuito de viabilizar as hipóteses/cenários relacionados à compatibilização das áreas de prestação das concessionárias do STFC, caso isso venha a ocorrer no futuro).	Conceito mantido no Parágrafo Único do art. 10-C.
Art. 30. A autorizada a prestar o STFC que detiver mais de um Termo de Autorização, cujas Áreas de Prestação estejam contidas nas Regiões I, II ou III do PGO, pode consolidá-los em um único Termo por Região.	Art. 20. A autorizada a prestar o STFC que detiver mais de um Termo de Autorização, cujas Áreas de Prestação estejam contidas nas Regiões I, II ou III do PGO, pode consolidá-los em um único Termo.	Dispositivo não incluído .

	(Alterado pós-CP para possibilitar a consolidação em um único termo nacional).	
	Art. 24. Uma vez iniciada a prestação do STFC, nas modalidades objeto da outorga, a Autorizada deverá manter a prestação do serviço em pelo menos uma localidade, durante toda a vigência da autorização, sob pena de caducidade.	Dispositivo não incluído .
	Parágrafo único. Em caso de descontinuidade da oferta do STFC, em determinada localidade, nas modalidades objeto da outorga, a prestadora deverá manifestar expressamente e por escrito sua decisão, com antecedência de 6 (seis) meses, perante a Anatel, a seus usuários e as demais prestadoras de serviço de telecomunicações de interesse coletivo interconectadas. (Alterado pós-CP com base nas Contribuições nº 21 e 22.)	Conceito mantido no Parágrafo Único do artigo 10-F.

5.69. Observa-se que se pretende definir que a área de prestação do STFC em regime privado corresponda, simultaneamente, às regiões I, II e III do PGO. De outro lado, com vistas a conceder uniformidade e tratamento isonômico aos administrados, a SPR propõe também previsão de possibilidade de expedição de autorizações em áreas específicas, a fim de compatibilizar outorgas já concedidas com a área de prestação correspondente às Regiões I, II e III do PGO.

5.70. Considero que a proposta é adequada, com simplificação salutar. Por se tratar de prestação de serviço em regime privado, em que a liberdade é a regra, a flexibilidade trazida pela simultaneidade de outorgas nas regiões I, II e III reduz custos, incentiva pequenos prestadores e facilita a expansão da exploração do serviço, com redução de burocracia. Além disso, guardadas as devidas peculiaridades, a proposta se alinha com as normas já existentes para outros serviços em regime privado que possuem área de prestação nacional como o SeAC e o SCM, o que atende à premissa de convergência regulatória enumerada pelo PGR.

5.71. Contudo, acerca da exclusão do art. 20 da proposta da SPB, relativo à possibilidade de consolidação de outorgas, considero que a disposição deve ser mantida, primeiramente, porque não vislumbro incompatibilidade entre suas disposições e a redação proposta para o art. 10-C e seu parágrafo. O fato de a outorga ser dada concomitantemente nas Regiões I, II e III não garante, com a devida segurança jurídica, a previsão do instituto da consolidação de outorgas. É aconselhável disposição específica a fim de que o tema não fique órfão de regulamentação pertinente, obrigando os aplicadores da norma ao exercício de analogias frente a lacunas normativas. Portanto, considero de bom tom manter a previsão e submetê-la às contribuições da sociedade.

5.72. A respeito da exclusão da exigência de manutenção da prestação do STFC em regime privado em ao menos uma localidade (art. 24, *caput*, da proposta da SPB), acolho os argumentos da área técnica por considerar que a exigência não atingiria o objetivo de garantir o serviço em áreas de prestação de ampla abrangência e poderia inclusive gerar desincentivos a novos entrantes, apresentando-se mais como um inibidor para um serviço que requer estímulo.

5.73. Além disso, a PFE questionou a natureza da conduta de deixar de prestar o serviço após o início da prestação e se haveria alguma penalidade nesse caso. Conforme análise da SPR, a não exploração de serviço autorizado não acarreta violação de norma, o que se coaduna com as características do regime privado, que faculta a exploração do serviço e tem como regra a mínima intervenção na vida privada. Isso, todavia não impede a Anatel de tomar medidas garantidoras de eventuais recursos escassos ou usuários, que são inclusive resguardados pela redação contida no art. 10-F, parágrafo único, da proposta em exame. Esse dispositivo tem exatamente por “*finalidade assegurar que o término das atividades da outorgada ocorra sem transtorno aos seus assinantes e as empresas interconectadas*” (Informe nº 26/2013).

5.74. Ademais, conforme registrado pela Nota Técnica nº 02/2011-PBOAO, o contexto de restrição ao número de autorizações do STFC foi superado, conforme ilustra a citada Nota às fls. 249-v/250:

[...] o Plano Geral de Outorgas à época, aprovado pelo Decreto nº 2.534/1998, assim determinou:

Art 9º A desestatização de empresas ou grupo de empresas, citadas no art. 187, da Lei nº 9.472, de 1997, implicará, para a respectiva Região, a imediata instauração, pela Agência Nacional de Telecomunicações, de processo licitatório para:

I - relativamente às Regiões I, II e III, expedição, em cada Região, para um mesmo prestador, de autorizações para exploração do serviço local e do serviço de longa distância nacional de âmbito intra-regional;

II - relativamente à Região IV, expedição, para um mesmo prestador, de autorizações para exploração do serviço de longa distância nacional de qualquer âmbito e do serviço de longa distância internacional.

[...]

Art 10. A partir de 31 de dezembro de 2001, deixará de existir qualquer limite ao número de prestadores do serviço a que se refere o art. 1º, ressalvado o disposto nos arts. 68 e 136 da Lei nº 9.472, de 1997.

[...]

[...] a estratégia de implantação do regime de competição se dividiu em duas etapas [na desestatização]. A primeira contemplava a configuração de um duopólio temporário, de um lado as concessionárias do STFC e de outro as empresas entrantes, às quais costumou-se atribuir a denominação de “empresas espelho” [...].

A condição de duopólio durou até a data de 31 de dezembro de 2001, a partir da qual deixa de existir qualquer limite ao número de prestadores do STFC e se consubstancia o regime de liberalização do mercado, preservada a previsão legal da Anatel estabelecer, mediante questões técnicas ou mercadológicas supervenientes, limites e condicionantes.
[...]

Em 2001, com a aproximação do termo final para a regra de limitação ao número de operadores, afigurou-se então a necessidade de disciplinar o processo de habilitação à prestação do STFC.

Com efeito, em novembro daquele ano, o Conselho Diretor da Anatel aprovou o Regulamento para Expedição de Autorização para Prestação de Serviço Telefônico Fixo Comutado, destinado

ao uso do público em geral – STFC, por meio da Resolução nº 283/2001, ainda em vigor e atualmente em processo de revisão.

Denota-se que [...] o Regulamento também trazia em seu bojo alguns mecanismos de enforcement objetivando a expansão da rede e a efetiva e regular oferta de serviço aos usuários.

5.75. Algumas dessas obrigações, como a concomitância das autorizações longa distância e local e os compromissos de abrangência tiveram termo em 2005. Outras, como a obrigatoriedade da empresa autorizada iniciar operações em até doze meses permaneceram e, segundo a citada Nota Técnica, deveriam ser extintas devido a não constatação de saldo positivo frente a benefícios gerados e custos processuais decorrentes.

5.76. A respeito da gestão pública de recursos escassos (numeração e espectro) atribuídos às outorgadas que eventualmente deixem de explorar o serviço, acolho os termos da área técnica ao considerar que as questões de eficiência são tratadas em regulamentos específicos. Esses são o Regulamento para Avaliação da Eficiência de Uso do Espectro de Radiofrequências, aprovado pela Resolução nº 548/2010, e o Regulamento de Administração de Recursos de Numeração, aprovado pela Resolução nº 84/1998, a respeito dos quais registrou a Nota Técnica nº 02/2011-PBOAO:

4.47. *Já em 1998, o Regulamento de Administração de Recursos de Numeração, aprovado pela Resolução nº 84, determinava:*

Art. 18. As solicitações de Autorização de Uso de Recursos de Numeração devem observar o prazo máximo de 18 meses para atingir, no mínimo, a efetiva utilização de 80% da capacidade solicitada.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto no caput implica na revisão, pela Agência, da autorização anteriormente expedida.

4.48. *Em relação ao espectro, foi editado recentemente o Regulamento para Avaliação da Eficiência de Uso do Espectro de Radiofrequências, aprovado pela Resolução nº 548, de 8 novembro de 2010.*

4.49. *No bojo desse normativo estão definidos os critérios objetivos para a avaliação da eficiência de utilização dos recursos espectrais, que a depender dos valores apurados, ou até mesmo a recusa de fornecimento de informações, podem ensejar a aplicação de sanção de caducidade, parcial ou total, das autorizações de uso de radiofrequência concedidas.*

4.50. *Desta feita, entende-se que, nas áreas da regulação em telecomunicações onde de fato deve haver uma preocupação forte com o efetivo uso de recursos, quais sejam, o espectro e os recursos de numeração, as questões de eficiência já estão endereçadas nos dispositivos específicos.* (sem negritos no original)

5.77. Assim, adoto parcialmente a proposta da SPR, com alteração do art. 10-C para inserir as disposições do art. 20 da proposta da SPB, com as devidas adaptações – tendo em vista que a autorização do STFC passa a se dar, como regra, mediante Ato e não Termo –, no seguinte sentido:

Art. 10-C. A área de prestação do STFC em regime privado corresponderá concomitantemente às Regiões I, II e III do Plano Geral de Outorgas.

~~Parágrafo único.~~ §1º Poderão ser expedidas autorizações em áreas específicas, exclusivamente para compatibilizar outorgas já concedidas com a área de prestação definida no *caput*.

§2º A autorizada a prestar o STFC que detiver mais de um Termo de Autorização, cujas Áreas de Prestação estejam contidas nas Regiões I, II ou III do PGO, pode consolidá-los em um único ~~Termo~~ instrumento de outorga.

Artigo 10-D – Modalidades de prestação

5.78. Acerca do assunto, a área propôs primeiramente a seguinte redação:

Art. 10-D. As autorizações para prestação de STFC serão expedidas nas modalidades de serviço local, longa distância nacional e longa distância internacional.

Parágrafo Único. A critério da empresa interessada a autorização poderá ser expedida cumulativamente em todas as modalidades prevista no caput.

5.79. A PFE sugeriu substituição redacional da conjunção “e” por “ou” tendo em vista possível discrepância entre o *caput* e seu parágrafo. Por considerar que o objetivo é facultar a outorga em uma das modalidades previstas, a SPR acolheu a sugestão.

5.80. Proposta do Relator: A proposta mantém conceito da Resolução nº 283/2001, com inserção, em parágrafo único, de que as três modalidades podem ser outorgadas em conjunto, a critério da prestadora com vistas à celeridade e redução de custos.

5.81. Além disso, exclui as disposições contidas nos parágrafos e incisos do art. 14 da Resolução nº 283/2001, tendo em vista que a exigência de concomitância das autorizações longa distância e local e os compromissos de abrangência tiveram termo em 2005, nos termos do §3º do mesmo dispositivo⁴.

5.82. Acolho as considerações feitas por ambos os órgãos, já que a intenção é efetivamente facultar e não exigir cumulativamente a prestação do serviço nas modalidades local, longa distância nacional e internacional. Desse modo, adoto a proposta para dar ao art. 10-D a redação abaixo, nos termos da minuta final da SPR:

Art. 10-D. As autorizações para prestação de STFC serão expedidas nas modalidades de serviço local, longa distância nacional ou longa distância internacional.

Parágrafo Único. A critério da empresa interessada a autorização poderá ser expedida cumulativamente em todas as modalidades prevista no caput

Artigo 10-E

5.83. Tendo em vista a promoção de ambiente adequado para o equilíbrio e desenvolvimento do mercado do STFC, a SPR propõe manutenção da seguinte regra já prevista pela Resolução nº 283/2001:

Art. 10-E. É vedada a uma mesma prestadora, sua controladora, coligada ou controlada, a prestação de uma mesma modalidade de STFC, por meio de mais de uma autorização ou concessão, em uma mesma área de prestação de serviço, ou parte dela.

5.84. Proposta do Relator: Verifica-se que igual redação foi proposta pela SPB, mesmo após a Consulta Pública nº 47.

Resolução nº 283, de 29 de novembro de 2001	Minuta de revisão do Regulamento de Autorização do STFC, proposta pela SPB	Comentários SPR
Art. 9º É vedada a uma mesma prestadora, sua controladora, coligada ou controlada, a	Art. 9º É vedada a uma mesma prestadora, sua controladora, coligada ou controlada, a	Dispositivo mantido no art. 10-E.

⁴ § 3º A concomitância estabelecida nos incisos I e II deste artigo somente se aplica às autorizações expedidas até 31 de dezembro de 2005.

prestação de uma mesma modalidade de STFC, por meio de mais de uma autorização ou concessão, em uma mesma área geográfica de prestação de serviço, ou parte dela.	prestação de uma mesma modalidade de STFC, por meio de mais de uma autorização ou concessão, em uma mesma área geográfica de prestação de serviço, ou parte dela.	
---	---	--

5.85. Houve, na citada Consulta, apenas uma contribuição que sugeria a extinção do dispositivo por entender, entre outros motivos, que a regra vai além das disposições da LGT. À época, todavia, a SPB optou por não acatar a contribuição em nome do interesse público e da necessidade de se garantir a viabilidade do STFC prestado mediante concessão, conforme exige a citada lei. A justificativa da área se deu nos termos seguintes, que acolho como motivação para manutenção do dispositivo em referência:

O STFC, por ser o único serviço prestado tanto em regime público quanto privado, requer uma série de cuidados especiais, visto que deve se garantir a supremacia deste, conforme art. 66 da LGT, que determina que sejam adotadas medidas que impeçam a inviabilidade econômica da prestação no regime público. Veda também a LGT, como preocupação quanto ao regime público, que uma mesma pessoa jurídica, direta ou indiretamente, preste o serviço em regime público e privado, salvo em regiões, localidades ou áreas distintas, regra que, entende-se, deve ser seguida também entre autorizações.

CAPÍTULO III – DO INÍCIO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 10-F – Comunicação quanto ao início da prestação

5.86. A SPR propõe:

Capítulo III

Do Início da Prestação do Serviço

Art. 10-F. A prestadora de STFC deverá informar à Anatel o início da operação comercial do serviço, por modalidade e localidade onde entrar em operação comercial.

Parágrafo Único. Em caso de descontinuidade da oferta do STFC em determinada localidade, nas modalidades objeto da outorga, a prestadora deverá manifestar expressamente e por escrito sua decisão, com antecedência de dois meses, perante a Anatel, seus usuários e demais prestadoras de serviço de telecomunicações de interesse coletivo interconectadas.

5.87. A PFE considerou em seu Parecer nº 1631/2013:

*k) No que se refere ao art. 10-F, vale alertar que, se por um lado a presente proposta tem por objeto a exploração do serviço em regime privado, não há como se olvidar que, a partir do momento em que a empresa opta por prestar tal serviço, assume certas obrigações e compromissos em face da Anatel, de empresas interconectadas e, principalmente, de seus usuários. Em sendo assim, indispensável, em caso de descontinuidade do serviço, que se estabeleça um prazo razoável de ciência aos envolvidos. Dessa feita, esta Procuradoria sugere **que a área técnica reflita sobre a questão, de modo a estabelecer um prazo razoável para tanto**; (sem negritos no original)*

5.88. O Informe nº 26/2013 analisou o tema e concluiu pela razoabilidade do prazo de dois meses.

5.89. Proposta do Relator: as alterações em relação a versões anteriores estão resumidas a seguir.

Resolução nº 283, de 29 de novembro de 2001	Minuta de revisão do Regulamento de Autorização do STFC, proposta pela SPB	Comentários SPR
Art. 33. A prestação de STFC deve ser iniciada pela Autorizada em até <u>doze meses</u> , contados a partir da data de publicação do extrato do Termo de Autorização no Diário Oficial da União.	Art. 23. A prestadora de STFC deverá informar previamente à Anatel, o início de sua prestação de serviço, por modalidade e localidade onde entrar em operação comercial. (Alterado nos termos da Nota Técnica nº 02/2011).	Dispositivo mantido no artigo 10-F.
-----	Art. 24. [...]	Dispositivo não incluído conforme já abordado acima.
	Parágrafo único. Em caso de descontinuidade da oferta do STFC, em determinada localidade, nas modalidades objeto da outorga, a prestadora deverá manifestar expressamente e por escrito sua decisão, com antecedência de <u>6 (seis) meses</u> , perante a Anatel, a seus usuários e as demais prestadoras de serviço de telecomunicações de interesse coletivo interconectadas.	Conceito mantido no Parágrafo Único do artigo 10-F. Alteração do prazo para 2 (dois) meses.

5.90. Observa-se, primeiramente, que o tema foi objeto específico da Nota Técnica nº 02/2011-PBOAO, de 18/03/2011. O documento, endereçado como “*Estudo sobre o controle da entrada em operação das empresas autorizadas do STFC*”, concluiu:

Por fim, considerando a experiência e os resultados obtidos pela Anatel com o acompanhamento da entrada em operação até os dias de hoje, e comparando a realidade brasileira com as novas tendências internacionais para regimes de autorização em países desenvolvidos e em desenvolvimento, entende-se haver sérias dúvidas quanto à importância e necessidade de manutenção da obrigatoriedade da empresa autorizada do STFC iniciar a oferta de serviço em até doze meses.

Não se vislumbra saldo positivo entre os benefícios percebidos pelo setor e os custos processuais decorrentes dessa medida, nem nos dias atuais, tampouco para a regulação no futuro. E mais, não se avista nenhum prejuízo para o setor e para a sociedade, com a supressão da regra da empresa autorizada do STFC ter de entrar em operação em até doze meses, principalmente, considerando o fato de que a gestão da eficiência de uso de recursos escassos já se encontra devidamente tratada.

5.91. Por meio do Informe nº 66/2012-PBCPD/PBOAO/PBCP/PBOA, a SPB opinou pela supressão da obrigatoriedade em questão, posto não causar prejuízo ao setor e colaborar com a eficiência processual da Anatel. Todavia, o documento também ressaltou que a “*não existência de prazo para que a empresa inicie a prestação do serviço não a exime da obrigação de informar à Agência a data em que o serviço foi iniciado*”.

5.92. Verifica-se que a SPR manteve o dever de comunicar o início da prestação do serviço à Anatel, excluindo, contudo, a fixação de prazo para essa entrada. A área entende que a medida

gera simplificação regulamentar e consequentes ganhos de eficiência e celeridade, tanto para as empresas, que não terão mais de apresentar sucessivos pedidos de dilação de prazo, como para a Anatel.

5.93. Além disso, a SPR propõe alteração da proposta da SPB para modificar de seis para dois meses o prazo para comunicação de descontinuidade do serviço. Nesse ponto, a PFE questionou a razoabilidade do prazo proposto. Em resposta, o Informe nº 26/2013 registrou:

Tal dispositivo tem por finalidade assegurar que o término das atividades da outorgada ocorra sem transtorno aos seus assinantes e as empresas interconectadas.

Contudo, se por um lado há a preocupação com aqueles que serão afetados pelo término da prestação do serviço, não se pode olvidar que a opção por uma empresa pela cessação de suas atividades é decisão que se reveste de suma importância, posto que geralmente implica também no término de sua existência.

Sendo assim, considerando-se a importância de tal decisão é natural e razoável pressupor-se que seja precedida de robustas análises técnicas e econômicas e que a empresa, cuja finalidade primordial é exercer a atividade para a qual foi criada, tente postergá-la ao máximo.

Em razão disso, reputou-se demasiadamente longo fixar-se em seis meses o período de aviso prévio de encerramento da exploração do serviço, modificando-o para dois meses, considerados suficientes para que as empresas interconectadas adequem suas redes e os assinantes busquem outros prestadores de serviço, dentre os vários existentes no regime privado, ou mesmo no regime público, que alcança todas as localidades do país, em razão de ser caracterizado pela universalização.

5.94. Concluo razoável a ponderação da área técnica e, por isso, adoto sua proposta para que seja submetida às contribuições da sociedade.

Art. 10-G – Prazo para início da operação comercial apenas para serviço dependente de sistema radioelétrico próprio

5.95. A SPR sugere a redação abaixo:

Capítulo III

Do Início da Prestação do Serviço

[...]

Art. 10-G. O prazo para o início da operação comercial do serviço, quando este depender de sistema radioelétrico próprio, não pode ser superior a dezoito meses, contados a partir da data de publicação do extrato do ato de autorização de uso de radiofrequência no DOU.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser prorrogado uma única vez, por no máximo doze meses, se as razões apresentadas para tanto forem julgadas relevantes pela Anatel.

5.96. Em sua proposta, a SPR sugere alinhamento com o RSCM, com fixação de prazo apenas para quando houver dependência de sistema radioelétrico, diferentemente do proposto inicialmente pela SPB, que apenas remetia a disciplina do tema ao Regulamento de Uso do Espectro. Nesse sentido, explicitou o Informe nº 47/2013:

*Tal medida também se justifica pelo fato do Regulamento de Uso do Espectro atualmente estabelecer prazos distintos para a questão – de 6 (seis) meses, prorrogáveis por mais 6 (seis) (caso não haja disposição diversa em eventual edital de licitação) – e encontrar-se atualmente em revisão, na qual se intenciona estabelecer prazos iguais aos definidos no Regulamento do SCM, os quais se pretende adotar para o STFC. Desse modo, **fazer com que as normas relativas ao STFC***

se limitassem a remeter ao Regulamento do Uso de Espectro somente criaria situação transitória e incompatível com os demais serviços prestados em Regime Privado. (sem destaques no original)

5.97. Proposta do Relator: a tabela a seguir resume as alterações ocorridas sobre o tema.

Resolução nº 283, de 29 de novembro de 2001	Minuta de revisão do Regulamento de Autorização do STFC, proposta pela SPB	Comentários SPR
Art. 8º A utilização de radiofrequência para prestação do serviço, as condições para outorga de autorização e coordenação de seu uso, bem como os prazos de vigência, estão fixados no Regulamento de Uso do Espectro de Radiofrequências, <u>aprovado pela Resolução nº 259, de 19 de abril de 2001.</u>	Art. 8º A utilização de radiofrequência para prestação do serviço, as condições para outorga de autorização e coordenação de seu uso, bem como os prazos de vigência, estão fixados no Regulamento de Uso do Espectro de Radiofrequências.	Conceito mantido no art. 10-G.

5.98. Verifica-se que a proposta se coaduna com a premissa de atualização convergente da regulamentação, o que inclusive foi registrado pelo Parecer nº 1631/2013. Nesse sentido, a PFE considerou que “*não se vislumbra qualquer óbice à proposta, na medida em que, além de estar em consonância com o disposto no Regulamento do SCM, busca compatibilizar a proposta com a intenção da Agência, inclusive, no que se refere à revisão do Regulamento de Uso de Espectro de Radiofrequências*”.

5.99. Do mesmo modo, acolho a proposta da SPR, sem alterações, tendo em vista inclusive seu alinhamento com as disposições do RSCM.

CAPÍTULO IV – DAS TRANSFERÊNCIAS

5.100. O Informe nº 47/2013 esclarece que o art. 28 da Resolução nº 283/2001 e a Cláusula 9.1 do Termo de Autorização para a modalidade local – e Cláusula 8.1 no das demais modalidades – estabeleciam o dever de apresentação prévia, à Anatel, de qualquer modificação em estatutos e contratos sociais. Os textos normativos eram os seguintes:

Art. 28. Toda alteração societária que possa caracterizar transferência de controle deve ser submetida previamente à Anatel, nos termos da regulamentação.

Cláusula 9.1 - Além das outras obrigações decorrentes deste TERMO e inerentes à prestação do serviço, incumbirá à AUTORIZADA:

XII - submeter previamente à Anatel toda e qualquer alteração que pretenda fazer nos seus estatutos ou contrato social, inclusive quanto à cisão, fusão, transformação, incorporação, bem como a transferência de controle ou alteração no capital social;

5.101. À época da elaboração da minuta pré-Consulta Pública, pela SPB, o Informe nº 382/2009-PBCPD/PBOAO/PBCP/PBOA, de 01/09/2009, descreveu ineficiências e atrasos causados às empresas em razão do prazo demandado pela Agência para aprovar implementação de medidas de baixo impacto na outorga. Diante disso, houve, já nessa ocasião, sugestão de que a Anatel passasse a se debruçar somente sobre casos que implicassem cisão, fusão, transformação, incorporação, bem como transferência de controle ou alteração no capital social.

5.102. Nesse sentido, após a Consulta Pública nº 47/2010, a SPB propôs enxugamento das hipóteses de alteração societária a serem submetidas previamente à Anatel por meio da seguinte redação:

Art. 18. Toda alteração societária que possa caracterizar cisão, fusão, transformação, incorporação, redução do capital social da empresa ou transferência de seu controle deve ser submetida previamente à Anatel, nos termos da regulamentação específica.

Cláusula 8.1. Além das outras obrigações decorrentes deste TERMO e inerentes à prestação do serviço, incumbirá à AUTORIZADA:

[...]

XII – submeter previamente à aprovação da Agência a cisão, a fusão, a transformação, a incorporação, a redução do capital social da empresa ou a transferência de seu controle societário;

5.103. Após remessa dos autos à SPR, o Informe nº 47/2013 manifestou necessidade de alinhar o tema com as disposições do RSCM. Desse modo, a minuta sugeriu, primeiramente, adoção da redação do art. 34 do citado Regulamento, a fim de delimitar as hipóteses de anuência prévia às alterações que possam caracterizar transferência de controle, apurada de acordo com a Resolução nº 101, de 04/02/1999, de acordo com os critérios da Lei nº 12.529/2011.

5.104. Em seguida, propôs-se alinhamento com o art. 35 do RSCM a fim de abranger modificações mais simples para que “*casos de transferência de controle que não se enquadrarem na regra geral estabelecida no art. 10-I, bem como todas as demais alterações do estatuto ou contrato social que venham a ocorrer, sejam comunicadas à Anatel no prazo de sessenta dias após o registro dos atos no órgão competente*” (Informe nº 47/2013).

5.105. Ao se pronunciar sobre o assunto, a PFE sugeriu o não acatamento da proposta ao argumento de que a adoção dos parâmetros propostos significaria abdicação de competências legais da Agência em matéria de controle, prevenção e repressão das infrações à ordem econômica, o que se justificaria mediante interpretação sistemática da LGT sobre o tema.

5.106. Além disso, o órgão opinativo ponderou que, não acatada sua sugestão, as hipóteses que não se enquadrem nas condições previstas pelo art. 88 da Lei nº 12.529/ 2011, sejam submetidas, ao menos, à anuência posterior da Agência para que esta possa fiscalizar e exercer suas competências atinentes a tais operações.

5.107. Por fim, a PFE sugere também nova redação ao art. 10-J, tendo em vista que a proposta da SPR excluiria a necessidade de anuência prévia, bastando mera comunicação à Agência. O órgão preocupa-se com o fato de, em alguns casos, ser possível que esses acordos ou o exercício de direito de voto reflitam no controle das autorizadas.

5.108. Ao final, a SPR optou por não acatar as sugestões da PFE, mas promoveu pequenas modificações, sugerindo a seguinte redação final para o Capítulo em comento:

Art. 10-H. A transferência da Autorização para exploração do STFC está sujeita à aprovação da Anatel, observado o §2º do artigo 136 da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 10-I. Deverá ser submetida previamente à Anatel a alteração que possa vir a caracterizar transferência de controle, apurada nos termos do Regulamento de Apuração de Controle e de Transferência de Controle em Empresas Prestadoras dos Serviços de Telecomunicações, quando as partes envolvidas na operação se enquadrarem nas condições dispostas no art. 88 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011.

§1º. A aprovação da transferência de controle levará em consideração a manutenção das condições de autorização ou de outras condições previstas na regulamentação, devendo a

prestadora enviar à Agência requerimento contendo sua composição societária, a operação pretendida e o quadro resultante da operação, além da documentação constante dos Anexos I e III deste Regulamento, no que couber.

§2º. A Anatel, a seu critério, poderá determinar que as alterações societárias que não se enquadrem nos termos definidos no caput sejam submetidas à anuência prévia.

Art. 10-J. Os casos de transferência de controle que não se enquadrarem no artigo anterior, as modificações da denominação social, do endereço da sede e dos acordos de sócios que regulam as transferências de quotas e ações, bem como o exercício de direito a voto, das Autorizadas de STFC e de suas sócias diretas e indiretas devem ser comunicadas à Agência, no prazo de sessenta dias, após o registro dos atos no órgão competente.

Parágrafo único. As comunicações de que trata o caput devem ser instruídas com a documentação a que se refere o art. 3º do Anexo III deste Regulamento.” (NR)

5.109. Proposta do Relator: no que tange às regras de transferência de outorga, observa-se que a minuta da SPR faz referência às disposições da LGT com uso de sucessivas remissões normativas. Contudo, verifico que a proposta não se alinha às disposições dos Regulamentos do SCM e do SeAC, que detalham o assunto, inclusive com previsão expressa do prazo de três anos para que a transferência em comento ocorra. Diante disso, proponho inserção de disposição paritária ao já previsto para os citados serviços em nome da premissa de convergência adotada para a revisão em exame.

5.110. Acerca da transferência de controle, a SPR propõe a obrigatoriedade de submissão prévia à Anatel de alteração societária que possa vir a caracterizar transferência de controle, desde que as partes envolvidas na operação se enquadrem nas condições dispostas no art. 88 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011. Entende-se, portanto, que a nova Lei deve ser aplicada subsidiariamente aos processos encaminhados à Anatel. Nesse caso, fez-se necessário adequar os procedimentos aplicados nas alterações societárias das prestadoras, separando as operações em dois casos distintos.

5.111. O primeiro caso, apresentado no art. 10-I da minuta, diz respeito às transferências de controle em que as partes envolvidas podem afetar as decisões do mercado analisado. Nesse sentido, busca-se adequar o Regulamento às condições dispostas no art. 88 da Lei nº 12.529, que prevê:

Art. 88. Serão submetidos ao Cade pelas partes envolvidas na operação os atos de concentração econômica em que, cumulativamente:

I - pelo menos um dos grupos envolvidos na operação tenha registrado, no último balanço, faturamento bruto anual ou volume de negócios total no País, no ano anterior à operação, equivalente ou superior a R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais); e

II - pelo menos um outro grupo envolvido na operação tenha registrado, no último balanço, faturamento bruto anual ou volume de negócios total no País, no ano anterior à operação, equivalente ou superior a R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais).

§ 1º Os valores mencionados nos incisos I e II do caput deste artigo poderão ser adequados, simultânea ou independentemente, por indicação do Plenário do Cade, por portaria interministerial dos Ministros de Estado da Fazenda e da Justiça.

5.112. Verifica-se, portanto, que o parâmetro de definição da obrigação de submissão da operação de controle encontra-se no faturamento, balanço ou volume de negócios dos grupos envolvidos, com a possibilidade de que o Plenário do Cade adequue os valores mediante Portaria interministerial. Além disso, há remissão, que considero efetivamente necessária, ao fato de que a apuração da existência ou não de transferência de controle deverá, por óbvio, seguir os ditames

da Resolução nº 101/1999, que aprovou o Regulamento de Apuração de Controle e de Transferência de Controle em Empresas Prestadoras dos Serviços de Telecomunicações, da Anatel.

5.113. Observo ainda que a SPR propõe inserção do §2º no art. 10-I a fim de garantir à Anatel faculdade de realizar anuência prévia de operações não contempladas no *caput*. Concordo com a sugestão, que se apresenta como previsão acautelatória, assegurando atuação da Agência em casos específicos que possam gerar riscos ao mercado, ainda que porventura não se enquadrem aos parâmetros do *caput*.

5.114. O segundo caso, por sua vez, tratado no art. 10-J, refere-se a operações que não se enquadram no artigo anterior, por serem simples e não apresentarem potencial lesivo ao mercado. Geralmente, mostram-se como operações de mera substituição de agentes de mercado. Nessas operações, entende-se necessário tão-somente que a operação seja comunicada à Anatel, no prazo de 60 (sessenta) dias, após registro no órgão competente. O que de fato já ocorre para o SCM.

5.115. Por fim, vale registrar, quanto à preocupação levantada pela PFE acerca da possibilidade de que, em alguns casos, acordos ou exercício de direito de voto afetem o controle das autorizadas, não se apresentando como operações a serem apenas comunicadas à Anatel, acolho as considerações do Informe nº 26/2013 no sentido de que a própria Resolução nº 101/99 abrange esse tipo de circunstância e obriga sua submissão prévia à Agência quando houver enquadramento aos requisitos do art. 88 da Lei nº 12.529/2011:

Por sua vez, o Regulamento de Apuração de Controle e de Transferência de Controle em Empresas Prestadoras dos Serviços de Telecomunicações, aprovado pela Resolução n.º 101, de 04.02.1999, define em seu art. 6º rol não exaustivo de situações que caracterizam a transferência de controle:

Art. 6º Deverá ser submetida previamente à Anatel alteração que possa vir a caracterizar transferência de Controle, especialmente:

I - quando a Controladora ou um de seus integrantes se retira ou passa a deter participação inferior a cinco por cento no capital votante da prestadora ou de sua controladora;

II - quando a Controladora deixa de deter a maioria do capital votante da empresa;

III - quando a Controladora, mediante acordo, contrato ou qualquer outro instrumento, cede, total ou parcialmente, a terceiros, poderes para condução efetiva das atividades sociais ou de funcionamento da empresa.

Vê-se que o incisos I e II referem-se aos casos de transferência de controle derivados de alienação de blocos de ações ou quotas que asseguram ao seu titular o exercício do poder de controle. Por sua vez, o inciso III claramente remete ao caso em comento, caracterizado pela transferência de controle em razão de acordos de sócios relativos ao exercício de direito a voto, que acarretem a cessão dos poderes de condução das atividades sociais da empresa, da Controladora a terceiros.

Tratando-se de rol não exaustivo, caracteriza também a transferência de controle a alienação de ações vinculadas a acordos de acionistas e de valores mobiliários conversíveis em ações com direito a voto, cessão de direitos de subscrição de ações e de outros títulos ou direitos relativos a valores mobiliários conversíveis, nos termos do art. 254-A da Lei n.º 6.404/1976, aplicando-se tal conceito, no que couber, às sociedades limitadas.

[...]

Tem-se então que todas as alterações que envolvam transferências de controle - sejam elas fruto de alienações diretas ou indiretas de quotas ou ações, ou ainda, oriundas de acordos entre sócios – terão de ser submetidas previamente à Anatel caso se enquadrem nos parâmetros dispostos no art. 88 da Lei n.º 12.529/2011.

5.116. Por todo o exposto, adoto parcialmente a minuta apresentada pela SPR para o Capítulo IV do Título III-A, com as seguintes alterações:

Art. 10-H. A transferência da Autorização para exploração do STFC está sujeita à aprovação da Anatel, observado o §2º do artigo 136 da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997. A transferência da autorização para exploração de STFC e da autorização para uso de radiofrequência a ela associada exige prévia anuência da Anatel.

Art. 10-I. Para transferência da autorização do STFC, a interessada deve:

I – atender às exigências compatíveis com o serviço a ser prestado, em relação à qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, habilitação jurídica e regularidade fiscal, apresentando a documentação enumerada no Anexo I deste Regulamento; e,

II – apresentar declaração firmada por seu representante legal, sub-rogando-se nos direitos e obrigações da primitiva autorizada.

Art. 10-J. A transferência da autorização somente pode ser efetuada após três anos contados do início efetivo da operação comercial do serviço.

Art. 10-K. A transferência da autorização entre empresas de um mesmo Grupo pode ser efetivada pela Anatel a qualquer momento, mediante solicitação das partes interessadas e com observância do disposto no art. 10-I deste regulamento.

Art. 10-L. Todos os pedidos de transferência devem ser instruídos com os documentos enumerados no Anexo III deste Regulamento, conforme o caso.

Art. 10-~~M~~. Deverá ser submetida previamente à Anatel a alteração que possa vir a caracterizar transferência de controle, apurada nos termos do Regulamento de Apuração de Controle e de Transferência de Controle em Empresas Prestadoras dos Serviços de Telecomunicações, quando as partes envolvidas na operação se enquadrarem nas condições dispostas no art. 88 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011.

§1º. A aprovação da transferência de controle levará em consideração a manutenção das condições de autorização ou de outras condições previstas na regulamentação, devendo a prestadora enviar à Agência requerimento contendo sua composição societária, a operação pretendida e o quadro resultante da operação, além da documentação constante dos Anexos I e III deste Regulamento, no que couber.

§2º. A Anatel, a seu critério, poderá determinar que as alterações societárias que não se enquadrem nos termos definidos no caput sejam submetidas à anuência prévia.

Art. 10-~~N~~. Os casos de transferência de controle que não se enquadrarem no artigo anterior, as modificações da denominação social, do endereço da sede e dos acordos de sócios que regulam as transferências de quotas e ações, bem como o exercício de direito a voto, das Autorizadas de STFC e de suas sócias diretas e indiretas devem ser comunicadas à Agência, no prazo de sessenta dias, após o registro dos atos no órgão competente.

Parágrafo único. As comunicações de que trata o caput devem ser instruídas com a documentação a que se refere o art. 3º do Anexo III deste Regulamento.

Anexo III – Documentação para transferências de outorga e modificações societárias

5.117. Para o Anexo III, a SPR propõe o que se segue:

ANEXO III

DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À EFETIVAÇÃO DE TRANSFERÊNCIAS DE AUTORIZAÇÃO E MODIFICAÇÕES SOCIETÁRIAS

Art. 1º Em se tratando de transferência de autorização, o requerimento, firmado em conjunto pela entidade cedente e pela cessionária, deve estar acompanhado da seguinte documentação relativa à entidade cessionária:

I - atos constitutivos e alterações, devidamente registrados na repartição competente.

II - relação dos acionistas indicando o número, o tipo e o valor de cada ação, bem como o número do registro no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica

(CNPJ), dos sócios, assim como Ata da Assembleia de eleição dos dirigentes, no caso de sociedade por ações.

III - comprovação de residência dos sócios detentores da maioria das quotas ou ações com direito a voto, se pessoas naturais.

IV - documentação comprobatória da regularidade fiscal, da qualificação técnica e econômico-financeira.

Parágrafo Único. Na transferência de autorização, a prestadora cedente deverá apresentar documentação comprobatória de regularidade fiscal.

Art. 2º Em se tratando de alteração que possa vir a caracterizar transferência de controle, disposta no art. 10-I deste Regulamento, a interessada deve instruir o requerimento com minuta da alteração contratual, contendo as operações das transferências ou de substituição dos Dirigentes ou Conselheiros pretendidas, no caso de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, ou minuta da Ata da Assembleia Geral que tenha decidido pelas transferências ou pela substituição de Dirigentes ou Conselheiros, em se tratando de sociedade por ações, e com a seguinte documentação:

I - atos constitutivos e alterações, devidamente registrados na repartição competente.

II - relação dos acionistas indicando o número, o tipo e o valor de cada ação, bem como o número do registro no CPF ou no CNPJ, dos sócios, assim como Ata da Assembleia de eleição dos dirigentes, no caso de sociedade por ações.

III - comprovação de residência dos sócios detentores da maioria das quotas ou ações com direito a voto, se pessoas físicas.

IV - comprovação de regularidade fiscal.

Art. 3º No caso das transferências, modificações ou dos acordos a que se refere o art. 10-J deste Regulamento, a Prestadora deverá apresentar a íntegra dos atos registrados na repartição competente.

5.118. Proposta do Relator: verifica-se que a SPR acatou parcialmente as sugestões da PFE. Primeiramente, o órgão opinativo recomendou ajuste do art. 1º para constar de um de seus incisos a comprovação de que o serviço esteja em operação há pelo menos três anos, com o cumprimento regular das obrigações, nos termos do art. 98 da LGT.

5.119. O Informe nº 26/2013 considerou que o art. 10-H já supre a remissão sugerida, uma vez que “*determina que as transferências de autorização deverão ser realizadas em consonância com o §2º do art. 136 da LGT, que por sua vez remete ao art. 98*”.

5.120. Verifica-se que, conforme proposta de alteração redacional do art. 10-H e seguintes acima tratada, há adoção da sugestão da PFE, com previsão, no novo art. 10-J, de que “*A transferência da autorização somente pode ser efetuada após três anos contados do início efetivo da operação comercial do serviço*”.

5.121. De outro lado, a PFE sugeriu a inclusão de dois parágrafos no art. 1º do Anexo III e a inserção, no art. 2º, da necessidade de comprovação da regularidade fiscal, nos termos abaixo:

Art. 1º [...]

§1º Na transferência de autorização, a prestadora cedente deverá apresentar documentação comprobatória da regularidade fiscal.

§2º A cessionária deve apresentar declaração firmada por seu representante legal, comprometendo-se a cumprir todas as cláusulas do termo de autorização em vigor, sub-rogando-se nos direitos e obrigações da primitiva autorizada.

Art. 2º [...]

IV – comprovação de regularidade fiscal.

5.122. O Informe nº 26/2013 sugeriu acolhimento parcial da sugestão, excluindo apenas a inserção do §2º acima mencionado por julgá-la desnecessária, tendo em vista inclusive a restrição da assinatura de Termo de Autorização somente em outorga ocorrida mediante licitação.

5.123. Concordo com o posicionamento da área técnica. Diante disso, acolho os fundamentos da SPR para adotar a redação sugerida para o Anexo III.

CONSIDERAÇÕES ADICIONAIS

5.124. Verifico que a proposta final da SPR, a ser submetida a nova Consulta Pública, justifica-se pela clara simplificação regulatória e convergência de serviços, já adotado, também, pelo Regulamento do SCM e também pela instituição do Procedimento Simplificado de Outorga.

5.125. Observa-se, igualmente, que a linha utilizada pela área honra princípio estatuído no art. 22 do Regulamento de Serviços de Telecomunicações, aprovado pela Resolução nº 73, de 25/11/1998, que determina:

Art. 22. Os serviços de telecomunicações serão definidos em vista da finalidade para o usuário, independentemente da tecnologia empregada e poderão ser prestados através de diversas modalidades definidas nos termos do art. 69⁵ da Lei nº. 9.472, de 1997.

5.126. Dessa forma, a regulamentação vigente deve ajustar-se ao cenário que ora se delinea, a fim de otimizar os benefícios da convergência de redes, com apropriação pelos usuários das vantagens decorrentes da convergência tecnológica e criando mecanismos que incentivem a competição e a expansão dos serviços de dados e voz no setor. Isso, contudo, sem se olvidar da garantia dos direitos dos usuários e do equilíbrio competitivo entre os atores econômicos do setor. Tal premissa afina-se com o Propósito Estratégico da Atualização da Regulamentação presente no item IV.13 do PGR:

IV.13. Simplificação da Regulamentação com vistas à convergência

Uma vez que já é consenso que as plataformas de telecomunicações estão convergindo rumo a uma plataforma comum, é necessário analisar o rol de Serviços de Telecomunicações existente, bem como os demais instrumentos regulatórios, de forma a promover a evolução da regulamentação para este cenário de convergência.

É fato que num futuro não muito distante será possível a oferta de qualquer tipo de conteúdo ou facilidade por meio dos diversos tipos de acesso. Hoje isso já é realidade para determinadas plataformas, como no caso da oferta de serviços Triple Play, que contém num mesmo pacote as facilidades de vídeo, voz e banda larga. Esses serviços têm alcançado patamares promissores, já que todos os grandes grupos atuantes no Brasil têm buscado ofertar tais pacotes.

*Acrescentando-se a isso o fato de que a mobilidade é um forte direcionador na evolução das plataformas de telecomunicações, **conclui-se que qualquer grupo forte no setor buscará oferecer todas essas facilidades a seus usuários.***

Identificada essa tendência, verifica-se ainda grande quantidade de outorgas, com níveis de qualidade de serviço diferenciado. Assim, um dos Propósitos Estratégicos para atingir os objetivos de oferta de serviço e de qualidade percebida deve ser a avaliação das restrições

⁵ Art. 69. As modalidades de serviço serão definidas pela Agência em função de sua finalidade, âmbito de prestação, forma, meio de transmissão, tecnologia empregada ou de outros atributos.

regulatórias existentes com a finalidade de eliminar as que sejam desnecessárias, por meio de ampliação de escopo e reorientação dos serviços, fazendo evoluir assim a regulamentação.

Neste sentido, é preciso racionalizar a regulação do setor de telecomunicações, com a simplificação da regulamentação atual, de modo a prepará-lo para as novas situações determinadas pela convergência tecnológica. (sem destaques no original)

5.127. Verifico ainda que o Informe nº 66/2012, relativo à proposta da SPB apresentada após a Consulta Pública nº 47/2010, destacou os seguintes pontos:

<p><i>Apresentação de projeto viável tecnicamente:</i> inovação com a necessidade de apresentação prévia de projeto viável tecnicamente. Atendimento do art. 132, II, da LGT. Poderá ter mudanças, mas possibilita verificação antecipada da adequabilidade da proposta. Acatamento de contribuições para tornar o texto mais claro.</p>	<p><i>Área de prestação:</i> Contribuição no sentido de incluir possibilidade de expedição de outorgas para atendimento específico das populações rurais, a título não oneroso ou com preço reduzido. A área técnica opinou por não acatar a sugestão apesar de seu mérito, tendo em vista a não obtenção do êxito esperado por políticas anteriores nesse sentido.</p>
<p><i>Plano Geral de Metas de Qualidade – PGMQ:</i> já em 2012, ao acatar contribuições, a área técnica sugere substituição das menções ao PGMQ-STFC e Regulamento de Indicadores de Qualidade do STFC, tendo em vista garantir a perenidade e atualização da previsão regulamentar. Com isso, alteraram-se também as menções nas cláusulas dos Termos de Autorização que mencionam o PGMQ.</p>	<p><i>Adequação aos novos contratos de concessão do STFC e a proposta de regulamento do STFC:</i> Houve contribuições para que a proposta do Regulamento em exame somente fosse analisada e aprovada após a conclusão dos trabalhos relativos à alteração dos Contratos de Concessão e do Regulamento do STFC.</p> <p>O Informe nº 66/2012 indicou que essas contribuições foram consideradas, no que cabia, e também incorporadas nos Contratos de Concessão onde foi pertinente, igualmente no Regulamento do STFC.</p>
<p><i>Entrada em operação:</i> houve análise por meio da Nota Técnica nº 02/2011-PBOAO, de 18/03/2011, quanto à manutenção de prazo para que a Prestadora inicie a prestação do serviço após a respectiva outorga. Após o exame, concluiu-se pela supressão da obrigatoriedade da autorizada iniciar a oferta em prazo determinado devido à ausência de prejuízo ao setor e os ganhos de eficiência processual à Anatel com a supressão. A área destacou ainda que a inexistência de prazo, todavia, não exime a prestadora da obrigação de informa à Agência a data em que a prestação do serviço iniciar-se.</p>	<p><i>Regularidade trabalhista:</i> tendo em vista a edição da Lei nº 12.440, de 07/07/2011 – que trata da exigência de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) em procedimentos licitatórios da Lei nº 8.666, de 1993 – a área técnica questionou à PFE quanto à necessidade de adequação do presente regulamento. Após a manifestação, a SPB optou por adaptar</p>

5.128. Diante disso, constata-se que a SPR optou por não incorporar efetivamente apenas o último ponto relativo à Regularidade Trabalhista, com respaldo na ausência de imperatividade da exigência em questão. O Informe nº 47/2013 registrou as ponderações seguintes:

Trata-se de comentário relativo à Lei n.º 12.440/2011, que modificando a Lei n.º 8.666/1993, nela acrescentou como requisito nos procedimentos Licitatórios a apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas pelos interessados em participar do Certame.

Nesse sentido, questionava-se se tal exigência seria também aplicável ao Regulamento para Expedição de Autorização para prestação do STFC.

A esse respeito argumentou a Procuradoria Federal que embora a Lei n.º 8.666/1993 tenha aplicação subsidiária ao procedimento licitatório da Anatel, não se pode dizer que os dispositivos nela incluídos pela Lei n.º 12.440/2011 necessariamente o sejam.

Desse modo, concluiu que, embora seja possível, a inclusão na presente proposta de tal exigência não é imperativa.

Dessa forma, considerando-se: i) não se tratar de imperativo legal; ii) tratar-se de outorga para prestação de serviço em regime privado, onde a liberdade é a regra; iii) que os regulamentos dos demais serviços não possuem semelhante exigência; e iv) que busca-se na Agência a convergência entre os regulamentos que determinam a prestação do serviço, reputa-se que a inserção de tal dispositivo na presente proposta regulamentar é desaconselhável. (sem negritos no original)

5.129. Concordo com a SPR no sentido de que, além de tal certidão não se apresentar como imperativo legal, como afirmou a própria PFE, a área elencou argumentos jurídicos e regulatórios (convergência com os demais serviços) pelos quais sua exigência no processo de outorga do STFC em regime privado demonstrou-se desaconselhável.

5.130. Por fim, no que tange às disposições da Resolução que pretende aprovar a alteração regulamentar em exame, chamo atenção para a previsão de prazo para entrada em vigor em 30 dias. A proposta nesse sentido é razoável a fim de evitar mudanças repentinas para os interessados que eventualmente estejam na iminência de apresentar requerimento de outorga. Ademais, considero que a previsão é suficiente para que outros interessados adequem seus pedidos aos novos condicionamentos, que são mais simples que os anteriores.

5.131. Desse modo, verifica-se que a minuta analisada traz simplificação do procedimento de outorga e do projeto técnico, dispensa termo de autorização, racionaliza o acompanhamento da outorga, entre outros, com intuito de efetivamente tornar o processo de outorga mais célere e racional, com benefícios para a Administração e para os administrados.

5.132. Assim, em nome da simplificação da regulamentação com vistas à convergência, nos termos do PGR, proponho aprovação da minuta constante dos Anexos I e II da presente Análise para submissão à Consulta Pública com vistas à revisão do Regulamento para Expedição de Autorização para prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado Destinado ao Uso do Público em Geral – STFC, aprovado pela Resolução nº 283, de 29/11/2001.

6. CONCLUSÃO

À vista do exposto, proponho submeter à Consulta Pública as seguintes alterações regulamentares:

- a) Inserção do Título III-A – “Das outorgas para exploração do STFC em regime privado” no Regulamento do Serviço Telefônico Fixo Comutado, aprovado pela Resolução nº 426, de 9 de dezembro de 2005, nos termos dos Anexos I e II à presente Análise; e
- b) Revogação do Regulamento para Expedição de Autorização para prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado destinado ao uso do público em geral – STFC, aprovado pela Resolução nº 283, de 29 de novembro de 2001, nos termos dos Anexos I e II à presente Análise.

7. ANEXOS

7.1. ANEXO I – Proposta GCMB: minuta com marcas de revisão em relação à versão proposta pela SPR pré-Consulta Pública.

7.2. ANEXO II – Proposta GCMB: minuta sem marcas de revisão em relação à versão proposta pela SPR pré-Consulta Pública.

ASSINATURA DO CONSELHEIRO RELATOR

MARCELO BECHARA DE SOUZA HOBAIKA

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

RESOLUÇÃO N° XXX, de XX de XXXXXX de 2014

Altera o Regulamento do Serviço Telefônico Fixo Comutado, aprovado pela Resolução n.º 426, de 9 de dezembro de 2005 e revoga a Resolução n.º 283, de 29 de novembro de 2001.

O **CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES**, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 22 da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, e pelo artigo 35 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto n.º 2.338, de 7 de outubro de 1997,

CONSIDERANDO a análise das contribuições recebidas em decorrência da Consulta Pública n.º 47, de 13 de dezembro de 2010;

CONSIDERANDO o que consta dos autos do processo n.º 53500.019849/2009;

CONSIDERANDO deliberação tomada em sua Reunião n.º xxxx, realizada em xx/xx/2013;

RESOLVE:

Art. 1º Acrescentar ao Regulamento do Serviço Telefônico Fixo Comutado, aprovado pela Resolução n.º 426, de 09 de dezembro de 2005, e suas posteriores modificações, os seguintes Título III-A e Anexos I, II e III, que dispõem sobre as normas que disciplinam o procedimento de outorga em regime privado e acompanhamento das transferências de autorização e controle do STFC:

“TÍTULO III-A

DAS OUTORGAS PARA EXPLORAÇÃO DO STFC EM REGIME PRIVADO

Capítulo I

Das Condições Gerais

Art. 10-A. A exploração do STFC em regime privado depende de prévia autorização e será formalizada mediante Ato expedido pela Anatel.

§1º. Quando a empresa interessada for selecionada mediante procedimento licitatório, conforme dispõe o art. 136 da LGT, combinado com seu § 2º, a autorização será formalizada por meio de assinatura de Termo de Autorização, cuja eficácia se dará com a publicação do seu extrato no DOU.

§2º. Devem constar do Termo de Autorização, entre outros:

- I - o serviço autorizado e a área de prestação;
- II - as condições para expedição do termo;
- III - os direitos e deveres da autorizada;
- IV - os direitos e deveres dos Assinantes;
- V - as prerrogativas da Anatel;
- VI - as condições gerais de exploração do serviço;
- VII - as condições específicas para prestação e exploração do serviço;
- VIII - as disposições sobre interconexão;
- IX - a vinculação às normas gerais de proteção à ordem econômica;
- X - as formas de contraprestação pelo serviço prestado;
- XI - as disposições sobre transferências;
- XII - as disposições sobre fiscalização;
- XIII - as sanções;
- XIV - as formas e condições de extinção; e,
- XV - a vigência, a eficácia e o foro.

Art. 10-B. As condições para expedição e exploração da autorização estão previstas na Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997 e demais normas aplicáveis ao serviço.

§1º A habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e com a Seguridade Social, deverão ser comprovadas na forma dos Anexos I e II deste Regulamento.

§2º Qualquer alteração contratual efetivada por parte da requerente no curso do Procedimento de Outorga, deve ser imediatamente informada a Anatel, sob pena de arquivamento ou anulação.

Capítulo II

Da Área e Modalidades de Prestação

Art. 10-C. A área de prestação do STFC em regime privado corresponderá concomitantemente às Regiões I, II e III do Plano Geral de Outorgas.

~~Parágrafo Único.~~ §1º Poderão ser expedidas autorizações em áreas específicas, exclusivamente para compatibilizar outorgas já concedidas com a área de prestação definida no *caput*.

§2º A autorizada a prestar o STFC que detiver mais de um Termo de Autorização, cujas Áreas de Prestação estejam contidas nas Regiões I, II ou III do PGO, pode consolidá-los em um único instrumento de outorga¹.

Art. 10-D. As autorizações para prestação de STFC serão expedidas nas modalidades de serviço local, longa distância nacional ou longa distância internacional.

Parágrafo Único. A critério da empresa interessada a autorização poderá ser expedida cumulativamente em todas as modalidades prevista no *caput*.

Art.10-E. É vedada a uma mesma prestadora, sua controladora, coligada ou controlada, a prestação de uma mesma modalidade de STFC, por meio de mais de uma autorização ou concessão, em uma mesma área de prestação de serviço, ou parte dela.

Capítulo III

Do Início da Prestação do Serviço

Art. 10-F. A prestadora de STFC deverá informar à Anatel o início da operação comercial do serviço, por modalidade e localidade onde entrar em operação comercial.

Parágrafo Único. Em caso de descontinuidade da oferta do STFC em determinada localidade, nas modalidades objeto da outorga, a prestadora deverá manifestar expressamente e por escrito sua decisão, com antecedência de dois meses, perante a Anatel, seus usuários e demais prestadoras de serviço de telecomunicações de interesse coletivo interconectadas.

Art. 10-G. O prazo para o início da operação comercial do serviço, quando este depender de sistema radioelétrico próprio, não pode ser superior a dezoito meses, contados a partir da data de publicação do extrato do ato de autorização de uso de radiofrequência no DOU.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser prorrogado uma única vez, por no máximo doze meses, se as razões apresentadas para tanto forem julgadas relevantes pela Anatel.

Capítulo IV

Das Transferências²

¹ Reinserção do art. 20 da proposta da SPB a fim de garantir previsão regulamentar acerca da possibilidade de consolidação de outorgas. Substituição da expressão “Termo” por “instrumento de outorga” tendo em vista que a autorização do STFC passa a se dar, como regra, mediante Ato e não Termo.

² Detalhamento normativo acerca da transferência de outorga do STFC em regime privado em alinhamento com as disposições dos Regulamentos do SCM e do SeAC.

Art. 10-H. A transferência da Autorização para exploração do STFC está sujeita à aprovação da Anatel, observado o §2º do artigo 136 da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997. A transferência da autorização para exploração de STFC e da autorização para uso de radiofrequência a ela associada exige prévia anuência da Anatel.

Art. 10-I. Para transferência da autorização do STFC, a interessada deve:

I – atender às exigências compatíveis com o serviço a ser prestado, em relação à qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, habilitação jurídica e regularidade fiscal, apresentando a documentação enumerada no Anexo I deste Regulamento; e,

II – apresentar declaração firmada por seu representante legal, sub-rogando-se nos direitos e obrigações da primitiva autorizada.

Art. 10-J. A transferência da autorização somente pode ser efetuada após três anos contados do início efetivo da operação comercial do serviço.

Art. 10-K. A transferência da autorização entre empresas de um mesmo Grupo pode ser efetivada pela Anatel a qualquer momento, mediante solicitação das partes interessadas e com observância do disposto no art. 10-I deste regulamento.

Art. 10-L. Todos os pedidos de transferência devem ser instruídos com os documentos enumerados no Anexo III deste Regulamento, conforme o caso.

Art. 10-~~IM~~. Deverá ser submetida previamente à Anatel a alteração que possa vir a caracterizar transferência de controle, apurada nos termos do Regulamento de Apuração de Controle e de Transferência de Controle em Empresas Prestadoras dos Serviços de Telecomunicações, quando as partes envolvidas na operação se enquadrarem nas condições dispostas no art. 88 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011.

§1º. A aprovação da transferência de controle levará em consideração a manutenção das condições de autorização ou de outras condições previstas na regulamentação, devendo a prestadora enviar à Agência requerimento contendo sua composição societária, a operação pretendida e o quadro resultante da operação, além da documentação constante dos Anexos I e III deste Regulamento, no que couber.

§2º. A Anatel, a seu critério, poderá determinar que as alterações societárias que não se enquadrem nos termos definidos no caput sejam submetidas à anuência prévia.

Art. 10-~~JN~~. Os casos de transferência de controle que não se enquadrarem no artigo anterior, as modificações da denominação social, do endereço da sede e dos acordos de sócios que regulam as transferências de quotas e ações, bem como o exercício de direito a voto, das Autorizadas de STFC e de suas sócias diretas e indiretas devem ser comunicadas à Agência, no prazo de sessenta dias, após o registro dos atos no órgão competente.

Parágrafo único. As comunicações de que trata o caput devem ser instruídas com a documentação a que se refere o art. 3º do Anexo III deste Regulamento.” (NR)

ANEXO I
DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA AO REQUERIMENTO DE
AUTORIZAÇÃO

Art. 1º Quando do requerimento de autorização para prestação do STFC, a pretendente deve apresentar a seguinte documentação:

I - habilitação jurídica:

- a) formulário padrão de solicitação do serviço, devidamente subscrito pelo representante legal da solicitante ou por procurador constituído.
- b) qualificação da pretendente, indicando a sua razão social e o nome fantasia quando aplicável, o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica e o endereço.
- c) qualificação dos diretores ou responsáveis, indicando o nome, o número do registro no Cadastro de Pessoas Físicas e o número do documento de identidade emitido pela Secretaria de Segurança Pública ou equivalente, o endereço, a profissão e o cargo ocupado na empresa.
- d) ato constitutivo e suas alterações vigentes, ou sua consolidação, devidamente registrados ou arquivados na repartição competente.
- e) no caso de sociedade por ações, a composição acionária do controle societário e os documentos de eleição de seus administradores, exigência também necessária quando se tratar de sociedade que designe sua diretoria nos moldes das sociedades por ações.
- f) prova de inscrição no cadastro de contribuintes federal e estadual ou distrital, relativo à sede da entidade, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto da autorização.
- g) declaração de que não está impedida, por qualquer motivo, de transacionar com a Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de não ter sido declarada inidônea ou não ter sido punida, nos dois anos anteriores, com a decretação da caducidade de concessão, permissão ou autorização de serviço de telecomunicações, ou da caducidade de direito de uso de radiofrequência³.
- h) declaração de conformidade com o art. 5º da Lei nº 12.485/2011.
- i) declaração de que a prestadora, sua controladora, coligada ou controlada, não presta uma mesma modalidade de STFC, por meio de mais de uma autorização ou concessão, em uma mesma área de prestação de serviço, ou parte dela⁴.

II - qualificação técnica:

- a) registro e quitação da pretendente no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do local de sua sede, conforme Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; e,
- b) declaração do representante legal da pretendente ou atestado emitido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, comprovando a aptidão para o desempenho da atividade pertinente, bem como a existência de pessoal técnico adequado e disponível para a realização do objeto da autorização.

III - qualificação econômico-financeira:

- a) declaração de que a empresa está em boa situação financeira e que não existe contra ela pedido de falência, bem como pedido de recuperação judicial ou extrajudicial solicitado.

³ Adequação ao art. 133, II, da LGT.

⁴ Adequação ao art. 10-E da minuta.

Art. 2º Os documentos abaixo listados deverão ser apresentados no momento da publicação do extrato do Ato de Autorização no D.O.U.

I- Regularidade fiscal:

a) prova da regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal da sede da pretendente, ou outra equivalente, na forma da lei.

b) prova da regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

c) prova de regularidade fiscal perante a Anatel, abrangendo créditos tributários e não tributários, constituídos de forma definitiva, mesmo que não tenha havido a inscrição em dívida ativa ou no Cadin.

Parágrafo único. Em se tratando de multas, constituídas como créditos não tributários devidos à Anatel, será considerada em situação irregular a prestadora que deixar de quitar sanções aplicadas por decisão transitada em julgado, mesmo que não tenha havido a inscrição em dívida ativa ou no Cadin.

ANEXO II DO PROJETO TÉCNICO

Art. 1º O Projeto Técnico elaborado pela pretendente deve ser apresentado juntamente com o requerimento de autorização para prestação do STFC e deve conter pelo menos as seguintes informações:

a) Definição das Modalidades de prestação do STFC pretendidas (Local / Longa Distância Nacional (LDN) / Longa Distância Internacional (LDI).

b) Memória descritiva do sistema proposto, em formulário padronizado, disponibilizado no site da Anatel.

b) radiofrequências pretendidas, quando for o caso.

Art. 2º O Projeto técnico deve ser acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica, relativa ao projeto, devidamente assinada por profissional habilitado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia que possua competências para se responsabilizar por atividades técnicas na área de telecomunicações.

ANEXO III DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À EFETIVAÇÃO DE TRANSFERÊNCIAS DE AUTORIZAÇÃO E MODIFICAÇÕES SOCIETÁRIAS

Art. 1º Em se tratando de transferência de autorização, o requerimento, firmado em conjunto pela entidade cedente e pela cessionária, deve estar acompanhado da seguinte documentação relativa à entidade cessionária:

I - atos constitutivos e alterações, devidamente registrados na repartição competente.

II - relação dos acionistas indicando o número, o tipo e o valor de cada ação, bem como o número do registro no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), dos sócios, assim como Ata da Assembleia de eleição dos dirigentes, no caso de sociedade por ações.

III - comprovação de residência dos sócios detentores da maioria das quotas ou ações com direito a voto, se pessoas naturais.

IV - documentação comprobatória da regularidade fiscal, da qualificação técnica e econômico-financeira.

Parágrafo Único. Na transferência de autorização, a prestadora cedente deverá apresentar documentação comprobatória de regularidade fiscal.

Art. 2º Em se tratando de alteração que possa vir a caracterizar transferência de controle, disposta no art. 10-I deste Regulamento, a interessada deve instruir o requerimento com minuta da alteração contratual, contendo as operações das transferências ou de substituição dos Dirigentes ou Conselheiros pretendidas, no caso de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, ou minuta da Ata da Assembleia Geral que tenha decidido pelas transferências ou pela substituição de Dirigentes ou Conselheiros, em se tratando de sociedade por ações, e com a seguinte documentação:

I - atos constitutivos e alterações, devidamente registrados na repartição competente.

II - relação dos acionistas indicando o número, o tipo e o valor de cada ação, bem como o número do registro no CPF ou no CNPJ, dos sócios, assim como Ata da Assembleia de eleição dos dirigentes, no caso de sociedade por ações.

III - comprovação de residência dos sócios detentores da maioria das quotas ou ações com direito a voto, se pessoas físicas.

IV – comprovação de regularidade fiscal.

Art. 3º No caso das transferências, modificações ou dos acordos a que se refere o art. 10-J deste Regulamento, a Prestadora deverá apresentar a íntegra dos atos registrados na repartição competente.”

Art. 2º Revogar a Resolução n.º 283, de 29 de novembro de 2001.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor em 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

RESOLUÇÃO N° XXX, de XX de XXXXXX de 2014

Altera o Regulamento do Serviço Telefônico Fixo Comutado, aprovado pela Resolução n.º 426, de 9 de dezembro de 2005 e revoga a Resolução n.º 283, de 29 de novembro de 2001.

O **CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES**, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 22 da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, e pelo artigo 35 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto n.º 2.338, de 7 de outubro de 1997,

CONSIDERANDO a análise das contribuições recebidas em decorrência da Consulta Pública n.º 47, de 13 de dezembro de 2010;

CONSIDERANDO o que consta dos autos do processo n.º 53500.019849/2009;

CONSIDERANDO deliberação tomada em sua Reunião n.º xxxx, realizada em xx/xx/2013;

RESOLVE:

Art. 1º Acrescentar ao Regulamento do Serviço Telefônico Fixo Comutado, aprovado pela Resolução n.º 426, de 09 de dezembro de 2005, e suas posteriores modificações, os seguintes Título III-A e Anexos I, II e III, que dispõem sobre as normas que disciplinam o procedimento de outorga em regime privado e acompanhamento das transferências de autorização e controle do STFC:

“TÍTULO III-A

DAS OUTORGAS PARA EXPLORAÇÃO DO STFC EM REGIME PRIVADO

Capítulo I

Das Condições Gerais

Art. 10-A. A exploração do STFC em regime privado depende de prévia autorização e será formalizada mediante Ato expedido pela Anatel.

§1º. Quando a empresa interessada for selecionada mediante procedimento licitatório, conforme dispõe o art. 136 da LGT, combinado com seu § 2º, a autorização será formalizada por meio de assinatura de Termo de Autorização, cuja eficácia se dará com a publicação do seu extrato no DOU.

§2º. Devem constar do Termo de Autorização, entre outros:

- I - o serviço autorizado e a área de prestação;
- II - as condições para expedição do termo;
- III - os direitos e deveres da autorizada;
- IV - os direitos e deveres dos Assinantes;
- V - as prerrogativas da Anatel;
- VI - as condições gerais de exploração do serviço;
- VII - as condições específicas para prestação e exploração do serviço;
- VIII - as disposições sobre interconexão;
- IX - a vinculação às normas gerais de proteção à ordem econômica;
- X - as formas de contraprestação pelo serviço prestado;
- XI - as disposições sobre transferências;
- XII - as disposições sobre fiscalização;
- XIII - as sanções;
- XIV - as formas e condições de extinção; e,
- XV - a vigência, a eficácia e o foro.

Art. 10-B. As condições para expedição e exploração da autorização estão previstas na Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997 e demais normas aplicáveis ao serviço.

§1º A habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e com a Seguridade Social, deverão ser comprovadas na forma dos Anexos I e II deste Regulamento.

§2º Qualquer alteração contratual efetivada por parte da requerente no curso do Procedimento de Outorga, deve ser imediatamente informada a Anatel, sob pena de arquivamento ou anulação.

Capítulo II

Da Área e Modalidades de Prestação

Art. 10-C. A área de prestação do STFC em regime privado corresponderá concomitantemente às Regiões I, II e III do Plano Geral de Outorgas.

§1º Poderão ser expedidas autorizações em áreas específicas, exclusivamente para compatibilizar outorgas já concedidas com a área de prestação definida no *caput*.

§2º A autorizada a prestar o STFC que detiver mais de um Termo de Autorização, cujas Áreas de Prestação estejam contidas nas Regiões I, II ou III do PGO, pode consolidá-los em um único instrumento de outorga.

Art. 10-D. As autorizações para prestação de STFC serão expedidas nas modalidades de serviço local, longa distância nacional ou longa distância internacional.

Parágrafo Único. A critério da empresa interessada a autorização poderá ser expedida cumulativamente em todas as modalidades prevista no *caput*.

Art.10-E. É vedada a uma mesma prestadora, sua controladora, coligada ou controlada, a prestação de uma mesma modalidade de STFC, por meio de mais de uma autorização ou concessão, em uma mesma área de prestação de serviço, ou parte dela.

Capítulo III

Do Início da Prestação do Serviço

Art. 10-F. A prestadora de STFC deverá informar à Anatel o início da operação comercial do serviço, por modalidade e localidade onde entrar em operação comercial.

Parágrafo Único. Em caso de descontinuidade da oferta do STFC em determinada localidade, nas modalidades objeto da outorga, a prestadora deverá manifestar expressamente e por escrito sua decisão, com antecedência de dois meses, perante a Anatel, seus usuários e demais prestadoras de serviço de telecomunicações de interesse coletivo interconectadas.

Art. 10-G. O prazo para o início da operação comercial do serviço, quando este depender de sistema radioelétrico próprio, não pode ser superior a dezoito meses, contados a partir da data de publicação do extrato do ato de autorização de uso de radiofrequência no DOU.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser prorrogado uma única vez, por no máximo doze meses, se as razões apresentadas para tanto forem julgadas relevantes pela Anatel.

Capítulo IV

Das Transferências

Art. 10-H. A transferência da autorização para exploração de STFC e da autorização para uso de radiofrequência a ela associada exige prévia anuência da Anatel.

Art. 10-I. Para transferência da autorização do STFC, a interessada deve:

I – atender às exigências compatíveis com o serviço a ser prestado, em relação à qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, habilitação jurídica e regularidade fiscal, apresentando a documentação enumerada no Anexo I deste Regulamento; e,

II – apresentar declaração firmada por seu representante legal, sub-rogando-se nos direitos e obrigações da primitiva autorizada.

Art. 10-J. A transferência da autorização somente pode ser efetuada após três anos contados do início efetivo da operação comercial do serviço.

Art. 10-K. A transferência da autorização entre empresas de um mesmo Grupo pode ser efetivada pela Anatel a qualquer momento, mediante solicitação das partes interessadas e com observância do disposto no art. 10-I deste regulamento.

Art. 10-L. Todos os pedidos de transferência devem ser instruídos com os documentos enumerados no Anexo III deste Regulamento, conforme o caso.

Art. 10-M. Deverá ser submetida previamente à Anatel a alteração que possa vir a caracterizar transferência de controle, apurada nos termos do Regulamento de Apuração de Controle e de Transferência de Controle em Empresas Prestadoras dos Serviços de Telecomunicações, quando as partes envolvidas na operação se enquadrarem nas condições dispostas no art. 88 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011.

§1º. A aprovação da transferência de controle levará em consideração a manutenção das condições de autorização ou de outras condições previstas na regulamentação, devendo a prestadora enviar à Agência requerimento contendo sua composição societária, a operação pretendida e o quadro resultante da operação, além da documentação constante dos Anexos I e III deste Regulamento, no que couber.

§2º. A Anatel, a seu critério, poderá determinar que as alterações societárias que não se enquadrem nos termos definidos no caput sejam submetidas à anuência prévia.

Art. 10-N. Os casos de transferência de controle que não se enquadrarem no artigo anterior, as modificações da denominação social, do endereço da sede e dos acordos de sócios que regulam as transferências de quotas e ações, bem como o exercício de direito a voto, das Autorizadas de STFC e de suas sócias diretas e indiretas devem ser comunicadas à Agência, no prazo de sessenta dias, após o registro dos atos no órgão competente.

Parágrafo único. As comunicações de que trata o caput devem ser instruídas com a documentação a que se refere o art. 3º do Anexo III deste Regulamento.” (NR)

ANEXO I

DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA AO REQUERIMENTO DE AUTORIZAÇÃO

Art. 1º Quando do requerimento de autorização para prestação do STFC, a pretendente deve apresentar a seguinte documentação:

I - habilitação jurídica:

a) formulário padrão de solicitação do serviço, devidamente subscrito pelo representante legal da solicitante ou por procurador constituído.

b) qualificação da pretendente, indicando a sua razão social e o nome fantasia quando aplicável, o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica e o endereço.

c) qualificação dos diretores ou responsáveis, indicando o nome, o número do registro no Cadastro de Pessoas Físicas e o número do documento de identidade emitido pela Secretaria de Segurança Pública ou equivalente, o endereço, a profissão e o cargo ocupado na empresa.

d) ato constitutivo e suas alterações vigentes, ou sua consolidação, devidamente registrados ou arquivados na repartição competente.

e) no caso de sociedade por ações, a composição acionária do controle societário e os documentos de eleição de seus administradores, exigência também necessária quando se tratar de sociedade que designe sua diretoria nos moldes das sociedades por ações.

f) prova de inscrição no cadastro de contribuintes federal e estadual ou distrital, relativo à sede da entidade, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto da autorização.

g) declaração de que não está impedida, por qualquer motivo, de transacionar com a Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de não ter sido declarada inidônea ou não ter sido punida, nos dois anos anteriores, com a decretação da caducidade de concessão, permissão ou autorização de serviço de telecomunicações, ou da caducidade de direito de uso de radiofrequência.

h) declaração de conformidade com o art. 5º da Lei nº 12.485/2011.

i) declaração de que a prestadora, sua controladora, coligada ou controlada, não presta uma mesma modalidade de STFC, por meio de mais de uma autorização ou concessão, em uma mesma área de prestação de serviço, ou parte dela.

II - qualificação técnica:

a) registro e quitação da pretendente no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do local de sua sede, conforme Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; e,

b) declaração do representante legal da pretendente ou atestado emitido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, comprovando a aptidão para o desempenho da atividade pertinente, bem como a existência de pessoal técnico adequado e disponível para a realização do objeto da autorização.

III - qualificação econômico-financeira:

a) declaração de que a empresa está em boa situação financeira e que não existe contra ela pedido de falência, bem como pedido de recuperação judicial ou extrajudicial solicitado.

Art. 2º Os documentos abaixo listados deverão ser apresentados no momento da publicação do extrato do Ato de Autorização no D.O.U.

I- Regularidade fiscal:

a) prova da regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal da sede da pretendente, ou outra equivalente, na forma da lei.

b) prova da regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

c) prova de regularidade fiscal perante a Anatel, abrangendo créditos tributários e não tributários, constituídos de forma definitiva, mesmo que não tenha havido a inscrição em dívida ativa ou no Cadin.

Parágrafo único. Em se tratando de multas, constituídas como créditos não tributários devidos à Anatel, será considerada em situação irregular a prestadora que deixar de

quitar sanções aplicadas por decisão transitada em julgado, mesmo que não tenha havido a inscrição em dívida ativa ou no Cadin.

ANEXO II DO PROJETO TÉCNICO

Art. 1º O Projeto Técnico elaborado pela pretendente deve ser apresentado juntamente com o requerimento de autorização para prestação do STFC e deve conter pelo menos as seguintes informações:

- a) Definição das Modalidades de prestação do STFC pretendidas (Local / Longa Distância Nacional (LDN) / Longa Distância Internacional (LDI).
- b) Memória descritiva do sistema proposto, em formulário padronizado, disponibilizado no site da Anatel.
- b) radiofrequências pretendidas, quando for o caso.

Art. 2º O Projeto técnico deve ser acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica, relativa ao projeto, devidamente assinada por profissional habilitado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia que possua competências para se responsabilizar por atividades técnicas na área de telecomunicações.

ANEXO III DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À EFETIVAÇÃO DE TRANSFERÊNCIAS DE AUTORIZAÇÃO E MODIFICAÇÕES SOCIETÁRIAS

Art. 1º Em se tratando de transferência de autorização, o requerimento, firmado em conjunto pela entidade cedente e pela cessionária, deve estar acompanhado da seguinte documentação relativa à entidade cessionária:

- I - atos constitutivos e alterações, devidamente registrados na repartição competente.
- II - relação dos acionistas indicando o número, o tipo e o valor de cada ação, bem como o número do registro no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), dos sócios, assim como Ata da Assembleia de eleição dos dirigentes, no caso de sociedade por ações.
- III - comprovação de residência dos sócios detentores da maioria das quotas ou ações com direito a voto, se pessoas naturais.
- IV - documentação comprobatória da regularidade fiscal, da qualificação técnica e econômico-financeira.

Parágrafo Único. Na transferência de autorização, a prestadora cedente deverá apresentar documentação comprobatória de regularidade fiscal.

Art. 2º Em se tratando de alteração que possa vir a caracterizar transferência de controle, disposta no art. 10-I deste Regulamento, a interessada deve instruir o requerimento com minuta da alteração contratual, contendo as operações das transferências ou de substituição dos Dirigentes ou Conselheiros pretendidas, no caso de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, ou minuta da Ata da Assembleia Geral que tenha decidido pelas transferências ou pela substituição de Dirigentes ou Conselheiros, em se tratando de sociedade por ações, e com a seguinte documentação:

I - atos constitutivos e alterações, devidamente registrados na repartição competente.

II - relação dos acionistas indicando o número, o tipo e o valor de cada ação, bem como o número do registro no CPF ou no CNPJ, dos sócios, assim como Ata da Assembleia de eleição dos dirigentes, no caso de sociedade por ações.

III - comprovação de residência dos sócios detentores da maioria das quotas ou ações com direito a voto, se pessoas físicas.

IV – comprovação de regularidade fiscal.

Art. 3º No caso das transferências, modificações ou dos acordos a que se refere o art. 10-J deste Regulamento, a Prestadora deverá apresentar a íntegra dos atos registrados na repartição competente.”

Art. 2º Revogar a Resolução n.º 283, de 29 de novembro de 2001.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor em 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação.

JOÃO BATISTA DE REZENDE

Presidente do Conselho